

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Mariana Sperotto Laner

PANORAMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E
AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO: ANÁLISE DO
MÉTODO APAC COMO POLÍTICA PÚBLICA À
EXECUÇÃO PENAL

Passo Fundo

2015

Mariana Sperotto Laner

PANORAMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E
AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO: ANÁLISE DO
MÉTODO APAC COMO POLÍTICA PÚBLICA À
EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Doutora Josiane Petry Faria.

Passo Fundo

2015

Ao Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul Sérgio Nodari Monteiro, pelo exemplo de dedicação e simplicidade e por ter me ensinado, no convívio diário, que todos são dignos de nossa compaixão, atenção e amor.

Agradeço aos meus pais João Batista e Gisele, à minha irmã Isabella e à minha avó Odilé, pelos cuidados constantes que direcionam a mim, por seus incentivos quanto à minha vida acadêmica e por seu amor sempre incondicional.

Agradeço também, e principalmente, ao Derli Junior Stumpf, por ser sempre incansável na tarefa de me fazer feliz. Este trabalho não teria sido concretizado sem a sua paciência e apoio.

“Não é necessário adotar nenhuma posição radical ou de pacifismo dogmático nem sustentar *a priori* que a toda violência deve responder-se com a não violência para verificar que *nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência*, salvo se a solução *definitiva* seja confundida com a *final* (genocídio)” (ZAFFARONI).

RESUMO

Esta pesquisa monográfica consiste no estudo da necessidade do alargamento da participação social nas políticas públicas voltadas à execução penal, por meio da análise do método APAC. Trata-se, por conseguinte, de verificar os benefícios da ampliação do espaço público e do resgate do diálogo entre a sociedade livre e os encarcerados, frente ao contexto penitenciário brasileiro hodierno, valendo-se da apresentação de uma política pública adotada pelo Estado de Minas Gerais, qual seja, o método APAC. Com base nos resultados da pesquisa, inferiu-se que a ampliação da participação social nas políticas públicas atinentes à execução penal é uma hipótese importante na resolução das questões carcerárias nacionais, posto que viabiliza o exercício da cidadania participativa e aproxima segmentos sociais que, historicamente, excluem-se de maneira recíproca. Ademais, quanto ao método APAC, concluiu-se que apresenta benefícios significativos, na medida em que humaniza a execução penal e possibilita menores índices de reincidência criminal. Entendeu-se, contudo, que sua vinculação ao catolicismo viola os preceitos constitucionais do Estado laico e da liberdade de crença, além da liberdade subjetiva do apenado. Por fim, sugeriu-se que a base católica utilizada pelo método seja substituída pela doutrina filosófica do humanismo contemporâneo. Esta põe no centro da vida humana o amor, tanto no sentido de paixão quanto no de fraternidade, e sua adoção permitiria ao método em estudo manter suas vantagens, que são importantes em face da atual conjuntura penitenciária, bem como adequar-se aos princípios constitucionais atualmente violados.

Palavras-chave: Espaço público. Humanismo contemporâneo. Inimigo no Direito Penal. Método APAC. Políticas públicas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF/88: Constituição Federal de 1988

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

CRS: Centro de Reintegração Social

CTC: Comissão Técnica de Classificação

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

DUDH: Declaração Universal dos Direitos do Homem

FBAC: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP: Lei de Execução Penal

MG: Minas Gerais

ONU: Organização das Nações Unidas

OSC: Organizações da Sociedade Civil

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL.....	10
2.1	Do poder de punir: origem do monopólio da violência pelo Estado.....	10
2.2	Direitos fundamentais dos apenados na execução da pena privativa de liberdade.....	14
2.3	Caos penitenciário: conjuntura atual.....	17
2.3.1	Documentos nacionais e internacionais violados.....	20
3	POLÍTICAS PÚBLICAS: PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA.....	22
3.1	Fundamentos teóricos das políticas públicas.....	22
3.2	Ampliação do espaço público não estatal: fortalecimento da sociedade civil.....	25
3.3	Sociedade civil como protagonista de políticas públicas: aproximação entre sociedade e cárcere.....	28
4	MÉTODO APAC: A EFETIVA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS.....	34
4.1	Para conhecer a APAC: histórico e elementos essenciais.....	34
4.2	Dos benefícios da APAC: possibilidade de reversão do processo de construção do inimigo no Direito Penal.....	37
4.3	Crítica ao método: da violação à liberdade subjetiva do recuperando e ao Estado laico.....	43
4.3.1	Da filosofia humanista contemporânea: possível substituição da base religiosa.....	46
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em uma monografia jurídica, cujo tema é o alargamento da participação da sociedade civil nas políticas públicas atinentes à execução penal. Assim sendo, realizar-se-á a análise do método APAC, com o intuito de verificar se este consiste em uma possível alternativa para a amenização do problema penitenciário nacional.

Desse modo, questionar-se-á se a ampliação do espaço público no tocante às políticas públicas voltadas à execução da pena privativa de liberdade, como acontece no método APAC, é uma hipótese válida à resolução das questões carcerárias e, principalmente, à humanização da execução penal. Tal problemática assume especial importância diante do panorama carcerário contemporâneo do Brasil, que é marcado por um conjunto vasto de violações aos direitos humanos.

Nesse aspecto, o contexto histórico que será apresentado demonstrará o entendimento de que apenas o Estado é detentor do direito legítimo ao uso de violência, motivo pelo qual se reconhece nele o responsável pela organização estrutural da execução penal no País. Outrossim, essa noção legítima somente o ente público a criar alternativas à execução da pena privativa de liberdade, não sendo permitidas ingerências de qualquer outro segmento da sociedade. Assim sendo, os cidadãos, no tocante às políticas públicas voltadas à área em tela, tem sua participação restrita à avaliação dos projetos implantados, o que realiza por meio de seus direitos políticos, com a escolha de seus representantes.

Todavia, questionar-se-á nesta pesquisa se é possível a inserção da sociedade civil na execução penal, principalmente quando o Estado falhar em sua obrigação de manter a estabilidade do sistema prisional e de garantir os direitos fundamentais dos apenados. O alargamento do espaço público, que possibilita o exercício da cidadania participativa, por meio da ampla participação social no ciclo das políticas públicas vinculadas à área, pode mostrar-se eficaz na busca pela humanização da execução da pena privativa de liberdade. Nessa senda, apresentar-se-á o método APAC, política pública adotada pelo Estado de Minas Gerais, como exemplo de aproximação da sociedade e do cárcere, a fim de analisar seus aspectos positivos e negativos, com o escopo de aferir se esta é uma política pública condizente com a democracia brasileira.

A pesquisa justifica-se já que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, além de apresentar ritmo acelerado de crescimento do número de detentos. Como consequência, o déficit de vagas no sistema penitenciário nacional aumenta de forma vertiginosa. Ademais, são divulgadas pela mídia e relatadas por diversos críticos violações

aos direitos humanos que ocorrem diariamente nos locais de detenção. Dessa maneira, analisar-se-á por que o poder público não se mobiliza no sentido de dedicar-se à resolução do problema em comento e a população, ciente do caos instaurado no sistema penitenciário, não exige a atuação estatal em relação ao tema. Quanto ao ponto, ponderar-se-á sobre a forte associação da imagem do criminoso à ideia de inimigo no imaginário do brasileiro que, em geral, segue vinculado à pena como ato de vingança (estatal e social) contra um sujeito transgressor, que põe em risco o patrimônio privado e a segurança pública.

A pesquisa evidenciará, nesse sentido, o quadro que é de conhecimento da sociedade, mas, pretende não se limitar a apresentá-lo, já que a comunidade acadêmica tem compromisso de exercer a liderança quanto às questões complexas, de modo que não pode escusar-se de discutir o tema em tela. O escopo desta monografia é quebrar a tendência ao silêncio e à crítica vazia, buscando superar a abordagem que somente aponta aspectos negativos do cárcere e nada propõe para superar aquilo que denuncia.

Para tanto, a pesquisa seguirá o método dedutivo, valendo-se de procedimento monográfico, bem como será dividida em três capítulos. No primeiro, buscar-se-á, inicialmente, apresentar as origens do direito de punir e do monopólio estatal da violência. Após, apontar-se-ão os limites à persecução penal, ou seja, os direitos fundamentais relacionados à população carcerária. Mostrar-se-á, então, o panorama hodierno do sistema penitenciário nacional, bem como quais os documentos legais violados pela conjuntura que será exposta.

No segundo capítulo, tratar-se-á da participação social no âmbito das políticas públicas, mormente as carcerárias. Para tanto, elencar-se-ão os fundamentos teóricos das políticas públicas; então argumentar-se-á pela ampliação do espaço público não estatal e, enfim, abordar-se-á a efetiva participação social no sentido de retomar o diálogo da sociedade civil com a população encarcerada.

Já no terceiro capítulo, apresentar-se-á o método APAC, seu histórico e características. Em face disso, analisar-se-ão os possíveis benefícios do projeto referido e, por fim, enfrentar-se-ão alguns problemas que podem inviabilizar o método, porque denotam afronta à Constituição Federal.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

A imposição de penas privativas de liberdade pelo sistema de justiça criminal consiste em exercício do poder de punir, exclusivo do ente estatal; contudo, tal direito conferido ao Estado não é absoluto e deve ser mitigado pelos direitos humanos. Nesse aspecto, além de beneficiários de todos os direitos fundamentais previstos na legislação brasileira e internacional, há diplomas legais que fixam direitos específicos à população carcerária e que devem ser observados na aplicação do direito penal e processual penal. Todavia, apesar da impositiva observância das garantias que protegem os apenados, o sistema penitenciário nacional apresenta sérios problemas, mormente no que tange ao respeito às regras de proteção estabelecidas.

2.1 Do poder de punir: origem do monopólio da violência pelo Estado

Desde o surgimento do Estado nacional, com sua estrutura única de poder soberano, é que o direito legítimo de punir foi formalizado sob seu comando. Nesse sentido, o modelo de ente estatal citado passou a exercer o monopólio da violência em detrimento da autotutela dos súditos. Tal noção revelou-se positiva à coletividade, considerando que,

Quer seja na família, na comunidade, ou no mundo em geral, o contacto sem, pelo menos, conflito ocasional é inconcebível; e a esperança de que na ausência de um agente para gerir ou manipular as partes em conflito, o uso da força será sempre evitado, não pode ser encarado de forma realista. Entre os homens como entre os estados, a anarquia, ou a ausência de governo, está associada à ocorrência de violência (WALTZ, 2002, p. 144).

Logo, se a ausência do Estado está associada à ameaça de violência, pode-se afirmar que o seu conceito hodierno elenca como um de seus componentes imprescindíveis o direito de impor sanções penais àqueles que tenham condutas que colidam com o ordenamento jurídico estabelecido (CARVALHO, 2013). Essa concepção tornou-se objeto de questionamento de uma série de filósofos e cientistas sociais, que, apesar de divergirem acerca de sua intensidade, concordam quanto à necessidade de estabelecer um poder uno, capaz de proporcionar estabilidade política e ordem social.

A respeito do tema em análise, um dos principais pensadores é Hobbes (2002), cujos escritos sustentam que as sociedades, em face de determinadas conjunturas históricas, estão propensas a ingressarem em uma situação caótica, nomeada de estado de

natureza, isto é, a passagem da sociedade civil à anarquia. Em meio a este cenário, a população nortearia suas ações de acordo com o direito natural, cuja definição, segundo o pensador inglês, consiste na “liberdade que cada um possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida” (HOBBS, 2002, p. 101). Os indivíduos, por conseguinte, buscariam satisfazer os seus desejos de poder, ensejando um contexto de guerra generalizada, provocado pelo permanente estado de beligerância entre as pessoas (HOBBS, 2002).

Diante de tal circunstância, o filósofo acima mencionado sustentava que para transpor o estado de natureza era necessária a criação do Estado, cuja finalidade vinculava-se à “segurança pessoal; que não pode vir da lei de natureza; nem da conjunção de uns poucos homens ou famílias; nem de uma grande multidão” (HOBBS, 2002, p. 127); mas sim de um “acordo de todos [...] para instituir uma situação tal que permita a cada um seguir os ditames da razão, com a segurança de que os outros farão o mesmo” (BOBBIO, 1991, p. 40). Dessa maneira, de acordo com o pensamento hobbesniano, o Estado surgiu a fim de fixar regras de convivência entre os homens que se mostrassem hábeis para impedir o caos e o retrocesso social, assim como para impor sanções aos transgressores das normas estabelecidas. Em face dessa concepção, pode-se afirmar que, na visão de Hobbes, o direito de punir surge juntamente com o Estado (ROCHA, 2006).

A despeito de apresentar panorama distinto acerca da formação do pacto social, as ideias de Locke são similares às de Hobbes no que diz respeito à noção de que o direito de punir é exclusivo de uma representação legítima da coletividade, não mais dos indivíduos isolados. Conforme Locke (1998, p. 458), a celebração do contrato social levou à formação de uma “sociedade política”, em prejuízo do exercício da autotutela pelos seus membros, os quais buscavam, com ela, resguardar a propriedade. Logo,

[...] tendo sido excluído o juízo particular de cada membro individual, a comunidade passa a ser o árbitro mediante regras fixas estabelecidas, imparciais e idênticas para todas as partes, e, por meio dos homens que derivam sua autoridade da comunidade para a execução dessas regras, decide todas as diferenças que porventura ocorram entre quaisquer membros dessa sociedade acerca de questão de direito; e pune com penalidades impostas em lei os delitos que qualquer membro tenha cometido contra a sociedade (LOCKE, 1998, p. 458).

De acordo com Locke (1998), enquanto membros da sociedade civil, os homens, sempre que fossem convocados, deveriam ceder a sua força para a execução dos julgamentos realizados pelo corpo político, posto que tais juízos, na verdade, seriam os

seus próprios, pronunciados por seus representantes. Tal situação retira os homens “do estado de natureza e os coloca no de uma sociedade política, estabelecendo um juiz na Terra, investido de autoridade para resolver todas as controvérsias e reparar os danos que possam advir a qualquer membro dessa sociedade” (LOCKE, 1998, p. 460).

Já na concepção de Weber (1982), o Estado se fundamenta na força, porquanto se “não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de Estado seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como anarquia, no sentido específico da palavra” (WEBER, 1982, p. 98). Outrossim, o sociólogo alemão explica que a força não é o único meio do Estado, porém, é o específico; logo, sustenta que apenas é possível “definir o Estado moderno sociologicamente em termos dos *meios* específicos peculiares a ele, como peculiares a toda associação política, ou seja, o uso da força física” (WEBER, 1982, p. 98, grifo do autor).

Logo, o “*monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território*” (WEBER, 1982, p. 98, grifo do autor) é perene, já que, ainda “hoje, as relações entre o Estado e a violência são especialmente íntimas” (WEBER, 1982, p. 98), bem como “o Estado é considerado como a única fonte do ‘direito’ de usar violência” (WEBER, 1982, p. 98).

Alinhado às ideias weberianas, Waltz (2002, p. 145) sustenta que “um governo, que governe segundo algum padrão de legitimidade, arroga-se o direito de usar a força – isto é, de aplicar uma variedade de sanções para controlar o uso da força pelos seus súbditos”. Com efeito, o cientista político norte-americano argumenta que os cidadãos não precisam estar preparados para se defenderem, posto que são as agências públicas as legitimadas para tal. Assim sendo,

[...] um governo não tem o monopólio do uso da força, como é deveras evidente. No entanto, um governo efectivo tem monopólio *legítimo* do uso da força, e legítimo aqui significa que os agentes públicos estão organizados para evitar e para conter o uso privado da força (WALTZ, 2002, p. 145, grifo do autor).

Desse modo, embora suas ideias sejam frutos de conjunturas históricas distintas, infere-se que o pensamento de Hobbes, Locke, Weber e Waltz, pelo menos no que tange à formação de uma instituição que concentre o direito e o poder de punir, é semelhante. Eles contribuíram, assim, à concepção de que o Estado deve aplicar sanções àqueles que, de qualquer forma, violarem a ordem estabelecida pelo contrato social, cuja definição é

sintetizada na “soma das pequenas liberdades que cada qual cedeu à sociedade” (BECCARIA, 2011, p. 49).

O Estado moderno, de fato, tornou-se detentor exclusivo do direito de punir, pois, para possibilitar o seu surgimento, o povo renunciou a alguns de seus direitos naturais que, até então, eram exercidos para solucionar os seus conflitos. Tal poder foi conferido ao ente estatal pela própria população, que clamava pela presença de uma força disciplinadora e que legitimamente aplicasse sanções aos contraventores, a despeito da vingança privada que imperava à época, mesmo que, para tanto, tenha perdido parcela de sua liberdade (ROCHA, 2006).

A noção de que cabe ao ente estatal o monopólio da força permanece no cotidiano hodierno; porém, deve-se destacar que, cada vez mais, é acompanhada de uma série de limitações, mormente nos países democráticos. O poder de punir, por conseguinte, não pode ser exercido de maneira irrestrita, mas sim deve ser aplicado de forma igualitária, por meio de leis que sirvam a todos e que sejam condizentes com os parâmetros contemporâneos estabelecidos pelos direitos fundamentais (BECCARIA, 2011). Ora, nas nações democráticas deve-se almejar a exclusão de quaisquer hipóteses que permitam a aplicação arbitrária e abusiva do poder de punir, porquanto não se mostram coerentes com os preceitos políticos e jurídicos que orientam tal modelo de organização estatal. Nesse sentido também entende Carvalho (2013, p. 41, grifo do autor),

[...] por caracterizar-se como ato de violência, o discurso jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja *limitado por regras* e *legitimado por discursos* [...]. Do contrário, se não houver *limitação* e *legitimação* do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência.

Dessa forma, entende-se que o *jus puniendi* deve ser exercido com respeito a limites fixados historicamente. Isso porque, embora todos os indivíduos estejam sujeitos ao poder de punir, não cabe a ele lhes retirar a humanidade (ROCHA, 2006). Logo, “todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo” (BECCARIA, 2011, p. 19-20).

Apesar dos avanços contemporâneos que restringem o exercício do poder de punir pelo ente estatal, ainda há críticas severas à forma como ele é aplicado. Conforme

Zaffaroni (2007, p. 30), atualmente, percebe-se verdadeira sub-rogação da vítima pelo Estado, o qual tomou o lugar daquela que sofreu o dano, em uma “espécie de confisco do conflito”. Trata-se, portanto, de uma “usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do poder público” (ZAFFARONI, 2007, p. 30), enquanto o lesado, nesse cenário, torna-se irrelevante e consiste tão somente em dado estatístico da criminalização. Nesse cenário, o aparato estatal adquire

[...] uma enorme capacidade de decisão (não de solução) nos conflitos, e também, conseqüentemente, de arbitrariedade, uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo (ZAFFARONI, 2007, p. 31).

Se o poder de punir consiste no direito estatal de aplicar sanções a todos que infringirem o regramento fixado, então os sistemas penitenciários surgiram como forma de sua materialização (ROCHA, 2006). Porém, eles se revelaram especialmente perversos e ofensivos à pessoa humana, sobretudo em países subdesenvolvidos, posto que sequer respeitam os direitos humanos mais básicos. Pode-se, inclusive, afirmar que

[...] a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

Percebe-se, por fim, que apesar de o Estado poder exercer o direito de punir de forma legítima em relação aos cidadãos, tal exercício, na atualidade, deve ser mitigado pelas garantias constitucionais e pelos direitos fundamentais conferidos à população que é vitimizada por tal violência.

2.2 Direitos fundamentais dos apenados na execução da pena privativa de liberdade

O poder de punir do Estado, principalmente após a Revolução Francesa (1789), foi restringido ante a consagração de alguns direitos das pessoas. Firmou-se, de maneira paulatina, a ideia de que o direito estatal de aplicar sanções deveria respeitar um rol de regras e direitos predefinidos dos quais todos são titulares: os direitos humanos. Estes, sob uma ótica emancipadora, podem ser entendidos

[...] como o conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que reagem contra os excessos de qualquer tipo de poder que impede os seres humanos de constituírem-se como sujeitos (RUBIO, 2010, p. 38).

Nesse sentido, com o intuito de limitar a atuação do ente público é que surge a noção inicial de direitos humanos, então compreendidos somente como regras capazes de resguardar o cidadão da intervenção abusiva do Estado. Conforme Bobbio (2004, p. 21), os direitos individuais tradicionais consistem em liberdades e “exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos”.

Percebe-se, assim, que, inicialmente, foi reconhecido o direito do povo à liberdade, “isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao Estado*” (BOBBIO, 2004, p. 32, grifo do autor). Essa ideia deve ser igualmente aplicada ao direito de punir estatal, limitado pelos direitos humanos.

Gradualmente, a afirmação dos referidos direitos ampliou-se, de modo a colocar “em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (BOBBIO, 2004, p. 30).

Apesar de o primeiro intuito ter sido o de impor limites ao agir estatal, atualmente também “o poder do povo é um poder limitado na tomada de suas decisões pelos direitos fundamentais sancionados nas constituições” (RUBIO, 2010, p. 28). Dessa maneira, percebe-se que, nos dias de hoje, os direitos fundamentais impõem obrigações negativas, de abstenção, aos poderes públicos bem como aos agentes privados (RUBIO, 2010).

Além disso, os direitos fundamentais não se restringem à fixação de obrigações negativas que visam resguardar o respeito às esferas de liberdade das pessoas, mas também abrangem direitos sociais reconhecidos ao povo, entendidos como obrigações públicas (RUBIO, 2010). Nesse sentido, Comparato (2010, p. 36-37) ensina que a existência dos direitos humanos e o reconhecimento da pessoa como um fim em si mesma implicam, além do dever negativo imposto ao Estado e aos particulares de não prejudicar ninguém, no “dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia”.

A consolidação inicial da principiologia humanizadora veio através da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, no contexto pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Tal documento, no que tange à proteção global dos direitos que visou garantir, constituiu ponto inicial,

fixando a meta de que cada vez mais pessoas fossem protegidas e encontrassem respaldo sob sua égide. Outrossim, a ascensão da ideia de que todas as pessoas têm direitos básicos marca “a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX” (BOBBIO, 2004, p. 33). Enfim, a sociedade moderna deve “à cultura dos direitos humanos a ideia de que a violência é um mal” (SOARES, 2011, p. 25).

No Brasil, os instrumentos internos de proteção do indivíduo sofreram profundas alterações com a promulgação da Constituição Federal em 1988, após o término de longo período ditatorial (1964-1985). A referida Carta Magna

[...] amplia e fortalece os direitos individuais e as liberdades públicas que haviam sofrido restrições com a legislação do regime militar, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CASTILHO, 2010, p. 106).

Ainda, ratificou aqueles direitos já consagrados no cenário internacional pela DUDH e, no âmbito interno, pelas Constituições anteriores, principalmente as de 1934 e de 1946.

Quanto à questão penitenciária, especificamente, a Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), foi criada para regulamentar os direitos dos apenados durante o cumprimento de sanções penais. Essa também foi retificada com o advento da democracia e da Constituição, que previu direitos a todos os réus em processo criminal, antes e depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como fixou o princípio da presunção de inocência, que norteia a persecução criminal contemporânea.

Por meio da proteção do indivíduo face ao Estado violador de direitos e da ampliação e constitucionalização dos direitos humanos, estabelece-se a premissa de que, se o direito penal e a aplicação de penas privativas de liberdade constituem expressões do direito de punir, então também são diretamente limitados. Em razão disso é que a “*racionalidade* da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbio, não pode ser uma coerção puramente *negativa*.” (BATISTA, 2011, p. 97, grifo do autor).

Ademais, se os direitos dos encarcerados atuam como limitadores do agir estatal, então o processo penal e a execução de qualquer pena devem ser guiados por tais diretrizes, positivadas na legislação interna e internacional. Por isso, o acolhimento dos direitos humanos, postos

[...] na base de uma nova concepção do Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência -, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos (BOBBIO, 2004, p. 29).

Todavia, apesar da consagração dos direitos humanos no cenário mundial e da avançada legislação de que dispõe o Brasil, Rubio (2010, p. 29) leciona que

Em que pese existir um reconhecimento da importância dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos constitucionalizados, os mecanismos de não aplicabilidade, e a ausência de garantias convincentes, estão sempre na ordem do dia.

Quanto à proteção do cidadão e, especialmente, do encarcerado, a vida cotidiana evidencia que o rol de prerrogativas e garantias penais e processuais penais fica do lado de fora do cárcere enquanto o condenado nele habita.

2.3 Caos penitenciário: conjuntura atual

No mês de dezembro do ano de 2012, o Brasil contava com uma população carcerária de 548.003 pessoas, o que significava 287,31 presos a cada 100 mil habitantes (NÚMERO..., 2014); já em 2014, a população prisional atingiu a marca de 715.592 pessoas, isto é, 358 presos a cada 100 mil habitantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). O aumento dessa população foi tão expressivo em razão de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nas apurações do censo carcerário de 2014, ter considerado também os dados acerca dos detidos em prisão domiciliar.

Apurou-se, também, que do número total de presos no país, 32% são presos provisórios e que, se todas as pessoas no Brasil que tem contra si mandados de prisão expedidos fossem detidas, atingir-se-ia o número de 1.089.646 pessoas presas no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Tais dados fazem do Brasil o detentor da terceira maior população carcerária do mundo, somente atrás dos Estados Unidos, que lidera o *ranking*, e da China. Caso fossem desconsiderados os números acerca da prisão domiciliar, ainda assim o país apresentar-se-ia como o quarto maior encarcerador, atrás da Rússia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de vagas no sistema, em 2012, era de 310.687, o que gerava, já à época, um déficit de, pelo menos, 237.316 vagas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). No ano de 2014 o número de vagas cresceu pouco, atingindo 357.219 vagas, contudo, o déficit aumentou e já atingiu a expressiva marca de 358.373 vagas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Em dois anos, o incremento no número de vagas no sistema prisional foi ínfimo, somente 46.532 vagas foram criadas, o que denota o descaso estatal para com o tema e também a ausência de interesse da sociedade civil em solucionar a questão. Ressalta-se ainda que, entre 1992 e 2013, enquanto a população prisional cresceu, em média, 403,5%, a população total brasileira teve aumento de 36% (BRANDÃO, 2014).

Em análise dos dados expostos, constata-se que o número de pessoas presas é muito superior à capacidade do sistema prisional, cerca de 200%, (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014) e cresce rapidamente, fazendo do Brasil “um país que está se credenciando para se tornar campeão mundial do encarceramento e que se esmera em produzir, nas prisões, o espetáculo grotesco da barbárie” (SOARES, 2011, p. 11).

Além do obstáculo da superlotação, os detentos sofrem violações de seus direitos diariamente, seja por parte dos agentes de segurança dos estabelecimentos, ou pelos próprios companheiros de cela. A infraestrutura dos centros de recolhimento é precária, motivo pelo qual os presos enfrentam problemas como infiltrações, ausência de luz elétrica e água potável. Animais como ratos, pombas e baratas transitam pelas galerias, trazendo doenças contagiosas que, pela falta de atendimento médico, atingem vários encarcerados da mesma cela ou pavilhão, rapidamente alastrando-se para todo o presídio. Água aquecida para o banho é matéria rara e em alguns estabelecimentos sequer estão disponíveis chuveiros. A alimentação é, além de preparada em péssimas condições de higiene, insuficiente para prover a todos (CASTILHO, 2010). Ainda, destacam-se a “ociosidade geral dos encarcerados” (ROLIM, 2007, p. 79) e os “projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante” (ROLIM, 2007, p. 79).

Apesar do panorama apresentado e das péssimas condições narradas, manter uma pessoa presa, no Brasil, em 2011, custava aproximadamente R\$ 1.500,00 mensais aos cofres públicos (SOARES, 2011).

Afora os “problemas decorrentes da má gestão da coisa pública, falta de interesse público, inabilidade administrativa e técnica” (SÁ, 2013, p. 116), há também questões “inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, e os inerentes à própria natureza do cárcere” (SÁ, 2013, p. 116), como,

por exemplo, a privação do convívio familiar e o meio inóspito. O que distingue os dois tipos de problemas é que os últimos “são praticamente inevitáveis” (SÁ, 2013 p. 117) enquanto a pena de prisão for o instrumento de punição majoritariamente utilizado, já os primeiros podem ser revertidos, mas somente se o poder público dedicar-se para tanto.

A conjuntura mantém-se dessa maneira há anos, desde muito tempo as prisões brasileiras são violadoras de direitos instituídos constitucionalmente e palco de violências excruciantes. A situação agrava-se na medida em que a população carcerária cresce de forma vertiginosa e, sem novos estabelecimentos prisionais, é encaminhada aos mesmos e já superlotados presídios, onde ficam alojados conjuntamente os presos provisórios e definitivos, estes dos mais variados regimes de cumprimento de pena. Ocorre que “não é nada temerário dizer que tal degradação se dá sob os aplausos do julgamento público” (SÁ, 2012, p. 219) e também os governantes são coniventes com essa realidade. Em verdade, o ente estatal e também a sociedade civil parecem não compreender que, ao deixarem de empreender esforços para a recuperação do preso e ao consentirem com a forma de cumprimento de pena ora apresentada, estão deixando a sociedade desprotegida (OTTOBONI, 1997). Revela-se, assim, uma situação que tem como característica a imposição de violência, pelo Estado, semelhante àquela praticada pelo agente que ora deseja-se punir.

A superlotação e a falta de infraestrutura, condições de higiene e segurança são, há muito, divulgadas, contudo, não se verifica insurgência e, tampouco, esforço da população, compreendida em caráter geral, e, mormente, dos governantes, para a melhoria da situação. Talvez isso ocorra porque “muitos sentem sede de vingança e se satisfazem com o sofrimento do réu, a ponto de aceitarem a tortura, o linchamento, a execução extrajudicial e a barbárie praticada pelo Estado nas prisões infectas” (SOARES, 2011, p. 98). Ademais, “a sociedade tem em geral uma visão deturpada do que seja o cárcere e, sobretudo, de quem sejam os presos” (SÁ, 2013, p. 122). Esse quadro de ruptura completa do diálogo entre a sociedade e o cárcere piora na medida em que o quadro social passa a reconhecer no condenado um inimigo público, que constitui ameaça à coletividade (SÁ, 2012).

É a partir do contexto apresentado, de violação aos direitos fundamentais da população carcerária e de falta de investimentos em criação de vagas e infraestrutura prisional, que se mostra imprescindível a ampliação da atuação social na criação das políticas públicas voltadas à execução da pena, de modo a reduzir o abismo existente entre tais setores, para que a sociedade civil preocupe-se mais, e genuinamente, com as pessoas detidas e, por isso, exija maior atuação governamental nessa área.

2.3.1 Documentos nacionais e internacionais violados

Como consequência da situação carcerária exposta, evidencia-se que o Brasil falha na implementação dos direitos humanos dos encarcerados e que esses não estão atuando a contento como limitadores do exercício do direito de punir estatal. A postura omissa assumida pelo Estado viola diversas normas nacionais e internacionais que o país, através do Poder Legislativo, criou ou ratificou. Isto é, o próprio ente público criou as diretrizes ou consentiu com elas, todavia, nega sua implementação.

De início, viola-se,

[...] reiteradamente, no trato com os presos, apenas em relação ao artigo 5º da Constituição, os incisos III (tortura e tratamento desumano ou degradante), XII (sigilo da correspondência), XLVIII (cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito), XLIX (respeito à integridade física e moral), LXII (comunicação da prisão ao juiz competente e à família) (CASTILHO, 2010, p. 183).

Outrossim, em matéria especificamente criminal, a LEP é desatendida em inúmeros pontos: a execução penal jamais atingiu seu objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), conforme apregoa o artigo 1º da referida legislação. Ademais, o Estado não fornece adequadamente assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, mesmo que a lei assim estabeleça. O artigo 80 do mesmo diploma legal é, talvez, o mais violado, visto que fixa um espaço mínimo de 12m² para que um preso sobreviva em sua cela. Ainda, caso o artigo 66 da LEP fosse observado, seriam realizadas inspeções mensais nos estabelecimentos pelo juiz corregedor e membros do Ministério Público (BRASIL, 1984).

No que tange aos documentos internacionais adotados pelo Brasil, as violações também são evidentes. Conforme Silva (2009), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 10, 1, consagra que qualquer pessoa que for privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito (BRASIL, 1992b). Já as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pela ONU (1955), aduzem, na regra 61, que não deverá ser enfatizada a exclusão do preso da sociedade, mas, pelo contrário, ele deve ser incentivado a sentir-se parte dela. Ainda,

[...] proibem castigos físicos, determinam periodicidade de banho de sol de no mínimo uma hora por dia e recomendam que os funcionários dos presídios

devam ter condições adequadas de trabalho, o que inclui treinamento e remuneração (CASTILHO, 2010, p. 183).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, também aconselha, no artigo 5, 6, a tentativa pelo sistema prisional de reforma e readaptação social do condenado (BRASIL, 1992a). O país ainda ratificou e descumpre a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Constata-se, portanto, que boa parte dos documentos que positivam direitos humanos, se não todos, são violados pelo Estado brasileiro em matéria de execução penal. O cenário prisional apresentado não traz qualquer semelhança com a situação prevista e explicitada pelos textos legais abordados. Então, “quem comete o crime, nesse caso, é o próprio Estado” (SOARES, 2011, p. 115), que, ao sancionar delitos, acaba por cometer muitos outros.

A falência do sistema prisional pátrio é evidente, em razão do tratamento destinado pelo Estado e seguido pela sociedade para com os encarcerados. A ideia vingativa e o desinteresse da população fazem com que ela esqueça que um preso, ainda que tenha transgredido as normas e causado um mal, “não perde sua dignidade enquanto ser humano, porque não tem como negar sua humanidade” (SOARES, 2011, p. 24). Apesar de qualquer pessoa que cometer um delito dever ser responsabilizada, porquanto faltou com seus deveres de cidadão, “isso não autoriza a sociedade ou o Estado a imitá-lo e desrespeitar a dignidade humana” (SOARES, 2011, p. 25).

Assim, o quadro exposto denota a premente necessidade de alterações no sistema prisional hodierno, com a finalidade de humanizar o cumprimento da sanção penal, mormente da pena privativa de liberdade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS: PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

Como forma de buscar soluções para a situação carcerária exposta, o Estado poderá agir mediante a implementação de políticas públicas que visem um cumprimento de pena privativa de liberdade mais humano aos detentos, mantendo hígido o sistema criminal brasileiro. Por conseguinte, tais políticas devem ser implantadas mediante ampla participação social, visto que é indispensável para uma possível melhora na condição carcerária que seja restabelecido o diálogo entre sociedade civil e população encarcerada.

3.1 Fundamentos teóricos das políticas públicas

As políticas públicas, atualmente, não têm contornos bem fixados ou um conceito definido, “ora indica um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa” (SCHMIDT, 2008, p. 2311). Apesar disso, há consenso de que a ideia de política pública deve remeter às questões coletivas, estatais ou não, principalmente aos problemas sociais vivenciados por determinado povo (SCHMIDT, 2008).

De acordo com Bucci (1997, p. 91), políticas públicas denotam a “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Dessa maneira, percebe-se que, em regra, toda política pública consiste em ação governamental, em um plano de atuação orientado à resolução de uma mazela da sociedade. Sua divulgação possibilita aos cidadãos o conhecimento das metas e preocupações de cada governo, o que facilita a participação social no âmbito político, seja na formulação de demandas ou mesmo na fiscalização das políticas implantadas. Nesse sentido, adota-se o entendimento de Souza (2006, p. 26), para quem a elaboração de políticas públicas “constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

O fundamento mediato das políticas públicas, aquilo que justifica o seu surgimento, para Bucci (1997, p. 90), “é a própria existência dos direitos sociais”. Com o seu desenvolvimento, tornaram-se instrumentos de ação dos governos, de modo que “a função

de governar – o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social – seria, portanto, o fundamento imediato das políticas públicas” (BUCCI, 1997, p. 90-91).

Nesse sentido, para a abordagem do tema proposto mostra-se imprescindível que sejam analisadas as fases de formulação de uma política pública. Apesar de os doutrinadores não serem unívocos quanto ao tema, concorda-se que, depois de criada e formulada, a política desdobra-se “em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (SOUZA, 2006, p. 26). Por meio desse raciocínio geral, alguns doutrinadores, dentre eles Schmidt (2008, p. 2315), identificam cinco fases distintas no ciclo das políticas públicas: “percepção e definição dos problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação; e, avaliação”.

De início, é preciso a transformação de uma situação delicada específica em problema político. Isso somente será possível quando a sociedade e os governantes interessarem-se por aquela questão singular, tendo a mídia papel relevante nesse processo, visto que tende a abordar seletivamente determinados temas (SCHMIDT, 2008).

Em seguida, o problema tem de ser incluído na agenda política, isto é, no “rol de questões relevantes debatidas pelos agentes públicos e sociais, com forte repercussão na opinião pública” (SCHMIDT, 2008, 2316). Essa fase consiste no processo de escolha das prioridades governamentais e, nesse sentido, a construção da agenda é permanente, porquanto a dinâmica da sociedade e cada conjuntura específica assim exigem. Quanto ao tema, a reflexão que se coloca é “por que algumas questões entram na agenda política, enquanto outras são ignoradas” (SOUZA, 2006, p. 29).

A resposta passa pela exposição de três formas de construção da agenda, sendo a primeira vinculada ao reconhecimento de problemas que exigem soluções. Já a segunda é a forma política, que engloba o desenvolvimento de uma consciência coletiva sobre determinado tema, aliada à força dos grupos de interesse. Por fim, a última forma consiste em focalizar os participantes, divididos em invisíveis e visíveis. Os primeiros são os burocratas e os acadêmicos; enquanto os últimos incluem, entre outros, os políticos e os grupos de pressão, isto é, os responsáveis pela criação da agenda (SOUZA, 2006). A mídia desempenha, mais uma vez, função importante como participante visível, podendo influenciar a inclusão de determinada questão na agenda de debates ou mesmo impedir que tema de destaque e do interesse de uma porção minoritária da sociedade passe a fazer parte do referido rol (BUCCI, 1997).

Quando da formulação da política pública, o governo, através dos poderes Executivo e Legislativo, define de que forma irá buscar a solução da questão e escolhe quais as ações que serão implantadas como meios para tanto. A fixação de uma política “compreende o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas, bem como a atribuição de responsabilidades. As políticas adquirem concretude através de *Planos* ou *Programas*, os quais originam *Projetos*, que se desdobram em *Ações*” (SCHMIDT, 2008, p. 2318, grifo do autor). Depois de formulada, cumpre ao órgão responsável concretizá-la, por meio de atitudes que materializem as diretrizes.

Ao final do ciclo, a política pública será avaliada e, nesse âmbito, conforme Schmidt (2008), é a eleitoral a principal via para aferir se uma ação foi reconhecida como positiva ou não, inclusive pelo seu público alvo. Quanto a isso, os resultados e os custos com a implementação serão fatores determinantes quando de sua apreciação pelo eleitor.

No Brasil, as políticas públicas, ordinariamente, são expressas em leis, ou seja, decorrem da atividade do Poder Legislativo. Todavia, também coexistem no cenário nacional políticas que consistem em programas de ação, cujo regulamento está inserido em documentos infralegais, resultantes do exercício da atividade regulamentar do Poder Executivo (BUCCI, 1997).

Ocorre que os fundamentos apresentados denotam certa rigidez quanto ao tema, já que indicam que, invariavelmente, “a formulação das políticas compete aos políticos e a sua execução aos funcionários (os burocratas)” (SCHMIDT, 2008, p. 2321). Nesse sentido, todas as noções herméticas de políticas públicas acabam por desconsiderar os conflitos e limites que permeiam as decisões governamentais, além de deixarem “de fora possibilidades de cooperação que podem ocorrer entre os governos e outras instituições e grupos sociais” (SOUZA, 2006, p. 25).

Percebe-se, então, que a sociedade fica relegada à personagem secundária, cuja intervenção limita-se a colaborar no estabelecimento da agenda política e, ao final, à avaliação das políticas criadas. Constatase, portanto, que essa deficiência de “controle e de participação popular nas políticas públicas em nada contribui para a afirmação da democracia” (WOLFF, 2009, p. 8). Infere-se, por fim, que o fortalecimento do sistema democrático passa pela inclusão social na tomada de decisões políticas, mormente quando essas repercutem na dinâmica de vida das comunidades em que vivem os cidadãos.

3.2 Ampliação do espaço público não estatal: fortalecimento da sociedade civil

De maneira geral, a queda do Estado Social acarretou a superação do paradigma de Estado centralizador. Entretanto, como o ente estatal neoliberal transfere para o mercado responsabilidades sociais e como o mercado, naturalmente, visa ao lucro e não à distribuição de renda ou qualquer prestação social, “recai nas mãos da sociedade civil, do setor público não estatal, a tarefa de equacionar o encaminhamento e solução de tais problemas” (VIEIRA, 1997, p. 12).

No cenário brasileiro, a redefinição das relações entre a sociedade e o ente estatal implicou na constituição de uma “esfera societária autônoma” (JACOBI, 2003, p. 320), tendo em vista que os atores sociais (movimentos populares e instituições da sociedade civil) que emergiram após o início da década de 70 criaram novas formas de interação com o Estado. A participação popular no âmbito público passou a ser mais incentivada na conjuntura política da redemocratização, durante os anos de 1990, quando a consulta à população em geral no processo de criação e desenvolvimento de políticas públicas foi institucionalizada. No mesmo período, surgiram inúmeras práticas participativas inovadoras e novos movimentos fundados sob o primado da solidariedade, focados em questões éticas e de valorização do humano (JACOBI, 2003).

Nesse sentido, percebe-se que fazer “participar os cidadãos e as organizações da sociedade civil (OSC) no processo de formulação de políticas públicas foi transformado em modelo de gestão pública local contemporânea” (MILANI, 2008, p. 554) e, por isso, a participação popular foi alçada a princípio político-administrativo.

Durante o período mencionado, o país experimentou o início de uma reforma democrática da Administração Pública que priorizou o aspecto político sobre o econômico e na qual a participação cidadina emergiu, pois as práticas participativas passaram a ser associadas a uma mudança qualitativa de gestão pública (JACOBI, 2003). Foi por meio dessa mudança, que segue em curso, que a participação social passou a ser um elemento do projeto de ressignificação do conceito de público, já que ela

[...] estaria embasada na necessidade de estimular a participação dos diferentes atores (governamentais e não-governamentais), dando igual ênfase à participação dos cidadãos na definição das condições de sua organização e associação (MILANI, 2008, p. 557).

A alteração de paradigma é, ainda hoje, calcada em programas que pressupõem, entre outros, “a existência de processos políticos que contemplem oportunidades de desenvolvimento das capacidades argumentativas dos cidadãos na definição da vontade coletiva e na elaboração institucional de espaços abertos à participação” (MILANI, 2008, p. 558). Sob essa nova ótica, os cidadãos passam a ser compreendidos como sujeitos capazes de criar as normas às quais estarão submetidos, enquanto o ente estatal torna-se responsável pela organização e legitimação dos processos políticos (MILANI, 2008).

Tal formato de reforma da gestão pública – que incentiva e fomenta a inclusão popular na formulação e desenvolvimento de políticas essencialmente públicas – parece inspirado nos pressupostos da democracia deliberativa e levou ao desenvolvimento de um novo espaço público, qual seja o público não estatal (MILANI, 2008). Nele situam-se grupos formados a partir de articulações entre a sociedade e representantes do setor público, que visam à gestão de parcelas da responsabilidade pública no tocante ao atendimento das demandas sociais (GOHN, 2004).

Percebe-se, dessa maneira, que a ampliação dos espaços públicos decorre do próprio fortalecimento da sociedade, resultante dos novos entendimentos de representação e participação social, além da implementação da transparência da Administração Pública. A inclusão da sociedade civil, que se apresenta como setor intermediário entre o povo e o ente público, dá origem a processos de aumento da esfera pública, o que revela que a participação cidadã é o modo mais adequado para exercer crítica e controle sobre o Estado (GUEDES, 2010).

Quanto ao tema, percebe-se a relevância dos espaços públicos na atualidade quando se evidencia que possibilitam a conexão entre as instituições políticas estatais e as demandas coletivas, ou seja, entre as funções propriamente do governo e a função social de representação de conflitos (VIEIRA, 1997). Nesse sentido, “um espaço público democrático é aquele que garante que os influxos democratizantes gerados na sociedade civil se tornem fontes de democratização do poder” (VIEIRA, 1997, p. 8), o que denota a necessidade de garantir a esfera pública participativa, objetivando consolidar ainda mais o Estado Democrático de Direito.

Diz-se que o espaço público contemporâneo é plural, em razão das “inúmeras formas de comunicação e de informação que o atravessam e o sustentam” (GUEDES, 2010, p. 7) e que acarretam uma nova compreensão de mundo. Esta excede as experiências pessoais de cada indivíduo, transformando o referido espaço em um conjunto de vozes e

interesses, que interagem e resultam na formação de novos paradigmas sociais (GUEDES, 2010).

O incentivo para que o cidadão tome parte nesses processos de formulação de políticas públicas pode se dar em três diferentes níveis. O primeiro é aquele no qual a participação significa controlar a qualidade do serviço efetivamente prestado pelo setor público, o que pode aumentar a efetividade dos serviços sociais (MILANI, 2008). Nesse aspecto, a participação popular não visa substituir o Estado, mas tão somente exigir que ele cumpra satisfatoriamente com seus deveres para com os cidadãos e, nesse sentido, o espaço público mostra-se adequado para o exercício da tal fiscalização (GOHN, 2004). Já para o segundo nível, a participação remete à “expressão de prioridades acerca de bens públicos futuros” (MILANI, 2008, p. 559).

Nestes dois primeiros níveis não é possível identificar momentos deliberativos ou de efetiva participação do particular no processo de formulação das diretrizes políticas. Contudo, o terceiro nível sugere que participar seja sinônimo de “politizar as relações sociais no processo de constituição de espaços públicos para a formulação de políticas públicas locais” (MILANI, 2008, p. 559), demonstrando a possibilidade de exercício da cidadania participativa no âmbito regional. Depreende-se disso que o espaço público, neste último nível, possibilita âmbitos de discussão, que se compõem “todas as vezes que os indivíduos questionam argumentativamente os interesses públicos ou as decisões que lhes afetam” (GUEDES, 2010, p. 8).

Quanto à cidadania, consiste na capacidade conquistada pelos indivíduos de apropriarem-se “dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado” (COUTINHO, 2000, p. 50). Além disso, compreende os direitos civis, políticos e sociais, garantidos pela Constituição Federal, com a finalidade de proporcionar o seu exercício de forma livre e consciente (BAJER, 2002). Ressalta-se que a cidadania não é dada aos indivíduos de maneira automática; sua conquista implica embates permanentes, principalmente no tocante às classes sociais menos favorecidas, resultando em processos de desenvolvimento democrático de longa duração (COUTINHO, 2000).

A dimensão participativa da cidadania engloba dois aspectos: a constituição de cidadãos que são sujeitos sociais ativos e a formação de uma sociedade preparada para conviver com tais cidadãos emergentes (JACOBI, 2003). A partir disso, percebe-se que no âmbito da cidadania participativa, ampla e coerente com um espaço público que incentiva a participação do povo na formulação das políticas públicas e na tomada de

responsabilidades sociais, o objetivo não é afrontar o Estado ou o mercado, pois se reconhecem os seus poderes. Assim, não se trata de reivindicar para si o poder estatal, mas de buscar, através da participação social no âmbito político e governamental, influenciar os dirigentes da sociedade civil, em seu conjunto, para que ajam em conformidade com as demandas e preocupações da população (VIEIRA, 1997). Tal forma de exercício da cidadania “é essencial para a constituição da ação política efetiva, desde que ela habilite cada indivíduo para ter algum impacto nas decisões que afetam o bem-estar da comunidade” (VIEIRA, 1997, p. 2).

Para Coutinho (2000), este é um dos principais traços caracterizadores da atualidade histórica, a crescente democratização das relações sociais e a presença de um processo constante, embora não linear, de desenvolvimento do conceito de cidadania e de sua universalização. Dessa maneira, é possível inferir que, na atualidade, a noção de política pública é alargada em decorrência da ampliação dos espaços públicos, que visa ao exercício da cidadania.

3.3 Sociedade civil como protagonista de políticas públicas: aproximação entre sociedade e cárcere

O problema prisional brasileiro é conhecido por todos os cidadãos e governantes; além disso, é uníssona a constatação de que a questão é grave e necessita de resolução, embora sejam diversos os motivos que originam tal certeza. Contudo, percebe-se que o tema não chega com frequência à agenda política estatal, ou o faz timidamente, tornando difícil a intervenção do Estado no quadro, através da elaboração de políticas públicas para a matéria.

De fato, a maior parcela da sociedade, apesar de reconhecer o problema de violação dos direitos básicos dos presos, acredita que ele é secundário e que há outros temas mais relevantes e urgentes para deliberação pública. Além disso, “a política oferece um discurso de combate à violência com mais violência, mantida pela estrutura estatal e apoiada pela sociedade, onde é incutida a ideia de excluir os inimigos” (FIOREZE; FARIA, 2012, p. 309). Ademais,

[...] concorre para este fenômeno, o destaque desproporcional e muitas vezes sensacionalista oferecido pela mídia aos temas da violência e da criminalidade, o que contribui, também, para que toda a discussão pública a respeito da segurança seja constrangida por uma forte dose de emocionalismo e preconceitos (ROLIM, 2007, p. 78).

A imprensa, como um todo, expõe a questão penitenciária de maneira tendenciosa, inculcando nos telespectadores a sensação de que todo detento é um inimigo da sociedade e agressor em potencial, bem como que qualquer atitude voltada à sua reintegração será maléfica à vida em comunidade. Por isso, entende-se, ordinariamente, que a matéria penitenciária não merece tanta atenção dos governantes.

Apesar disso, há setores da sociedade que divergem desse posicionamento e identificam no caos penitenciário uma das questões mais importantes na conjuntura brasileira atual. Essa porção é minoritária e, nesse sentido, não é dotada de influência suficiente para inserir o problema na agenda política governamental. Mesmo assim, esse pequeno grupo busca romper com o senso comum e realizar um debate sério sobre a prisionalização no Brasil.

Não bastasse isso, o ente estatal já evidenciou a sua incapacidade para, sozinho, gerir o sistema e solucionar os problemas atuais, tendo enriquecido “a legislação com benefícios e favores penitenciários, muito mais preocupado em aliviar os estabelecimentos penais, [...], do que beneficiar a sociedade, recuperando o condenado” (OTTOBONI, 1997, p. 50). Nesse sentido, as transformações na dinâmica de gestão pública acima abordadas e o fortalecimento de práticas legitimadoras da participação cidadina estão, também, vinculadas à necessidade de conferir maior eficiência à ação governamental (JACOBI, 2003). Diante disso, dispõe o artigo 4º da LEP que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido é que se mostra relevante a ampliação da esfera pública local, na qual o cidadão pode exercer sua cidadania, de maneira participativa, sem buscar a resolução de problemas nacionais, mas tão somente daqueles que lhe afetam diretamente no cotidiano. É evidente que a ampliação do espaço público e a efetiva participação popular no plano local não têm força suficiente para alterar questões sociais complexas a nível nacional. Todavia, parte-se de um plano de menor abrangência porque é por meio dele que tem início qualquer transformação na sociedade (GOHN, 2004). Além disso, é no plano local “que se concentram as energias e forças sociais da comunidade” (GOHN, 2004, p. 24), da qual emana solidariedade, coesão social e fontes de emancipação e, conseqüentemente, de mudança social.

Isso possibilita que os setores interessados na questão penitenciária tenham maior influência, já que a agenda política local é mais tangível à população e que,

consequentemente, resta diminuído o plano de abrangência da política pública a ser desenvolvida.

Nesse universo regional,

Papel de particular importância cabe aos movimentos sociais que podem contribuir para a democratização dos sistemas políticos pela mudança nas regras de procedimento e nas formas de participação política, pela difusão de novas formas de organização e, sobretudo, pela ampliação dos limites da política, politizando temas que até então eram considerados da esfera privada (VIEIRA, 1997, p. 8).

Por meio da ampliação dos espaços participativos locais, que alarga a possibilidade de inclusão de temas diversos na agenda política, a noção de sociedade civil também sofre alterações, passando a representar uma “perspectiva ligada à noção de igualdade de direitos, autonomia, participação; enfim, os direitos civis, políticos e sociais da cidadania.” (VIEIRA, 1997, p. 8). Ademais, já a partir desta nova percepção, a sociedade civil consiste em uma “terceira dimensão da vida pública” (VIEIRA, 1997, p. 9), já que não se opõe mais somente ao Estado, mas também ao mercado. Contudo, sabe-se que os mecanismos competitivos que norteiam o último não irão promover a minoração das desigualdades sociais, “serão políticas públicas democráticas, não excludentes, formuladas a partir de modelos que não se alicercem no lucro, que poderão minorar os problemas sociais” (GOHN, 2004, p. 29).

Dessa maneira, a sociedade civil, ao invés de remeter à competição econômica, como o mercado, ou à luta pelo poder, como o governo, deve ser entendida, na atualidade, como “um campo onde prevalecem os valores da solidariedade” (VIEIRA, 1997, p. 9).

E nesse aspecto, tendo em vista a participação da população no âmbito político local, altera-se a noção estanque de política pública, que deixa de emergir unicamente da atuação do Estado, fortemente influenciada pela presença do mercado. Esses dois atores passam a ter de, compulsoriamente, dividir o espaço público de criação de políticas públicas com a sociedade civil organizada (FIOREZE; FARIA, 2012, p. 317).

A inclusão do povo, no que tange às políticas públicas, não deve, sob essa perspectiva de ampliação da esfera pública, mormente dos espaços públicos locais, assumir papel secundário, mas sim protagonista, com a participação direta de todos os segmentos da sociedade na escolha de quais problemas são prioritários e na formulação de diretrizes para resolução das questões. Trata-se, especificamente, do “empoderamento social para a implementação de políticas públicas sociais” (FIOREZE; FARIA; 2012, p. 307).

O alargamento do espaço público de participação regional pode tornar viável a aproximação da sociedade civil com o cárcere. Tal pode ocorrer através da participação social em políticas públicas, mas é indispensável para tanto que os interessados atuem com protagonismo na implementação das diretrizes.

A participação social no âmbito carcerário, principalmente com o objetivo de promover a sua humanização, traz benefícios aos dois grupos, pois amplia os direitos e auxilia na construção da cidadania participativa, na medida em que exige a criação e ampliação de formas e ações para concretizar a participação social democrática, que “pode se manifestar no questionamento, tanto por falta de efetividade como na apresentação de demandas não tradicionalmente previstas” (FIOREZE; FARIA, 2012, p. 313).

Além disso, essa interação possibilitaria o restabelecimento do diálogo entre os dois setores sociais, fazendo com que os detentos identifiquem-se com a sociedade civil e por ela sintam-se acolhidos e que a sociedade livre, por sua vez, também possa reconhecer-se no cárcere (BARATTA, 2011), de modo a suavizar preconceitos e estereótipos.

A relevância da participação social na direção de políticas públicas pode ser compreendida por perspectivas diversas, já que varia de acordo com o formato de relação estabelecida entre o Estado e a sociedade civil. De qualquer forma,

Independentemente da concepção que for adotada, não é possível desconsiderar a realidade que remete à constatação de que vivemos um momento em que o Estado terceiriza seus compromissos com as políticas sociais, via privatização de serviços e investimentos na filantropia. Nesse processo, é possível constatar que, de um lado, estão as políticas neoliberais e o fato do Estado eximir-se de seu papel junto às políticas sociais e, de outro, estão as possibilidades de ampliação da esfera da participação, garantidas inclusive pela Constituição Federal (WOLFF, 2009, p. 5-6).

Dessa maneira, percebe-se que a ampliação da participação social nas políticas implantadas pelo governo é de primordial relevância e está “relacionada à debilitação do papel do Estado, e ao progressivo abandono de suas responsabilidades tradicionais, já que agora vem se configurando de forma cada vez mais minimalista” (WOLFF, 2009, p. 6). Por isso, assume especial relevância a interação entre os dois setores sociais no que tange ao combate à prisionização (processo de aculturação, de adoção dos costumes inerentes ao cárcere), enraizada na segregação social, que somente terá seus efeitos minorados a partir da participação efetiva da sociedade (SÁ, 2013).

Deve-se destacar que os cidadãos, atores externos e não vinculados ao ente público, ampliam o rol de ações possível no procedimento de formulação de políticas públicas, de

modo a resgatar a importância da sociedade civil local na tomada de decisões e na organização de programas que dizem respeito a sua comunidade (FIOREZE; FARIA, 2012).

Se o Estado minimiza sua atuação nesse âmbito e nega aos encarcerados seus direitos fundamentais mais básicos, isso leva o detento

[...] à situação de protagonismo nos embates pela cidadania. Dessa forma, os seus familiares e amigos a ele podem se unir, somando-se a outras organizações como a Pastoral Carcerária, grupos de defesa de direitos humanos e sindicatos, com vistas à implementação dos direitos dos presos, bem como para a efetivação e criação de políticas públicas decorrentes das demandas sociais verificadas, como efetivo direito de cidadania (FIOREZE; FARIA, 2012, p. 315).

Além disso, a suposta reintegração social do preso, prevista como um dos objetivos precípuos da pena privativa de liberdade no Brasil, “só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade” (SÁ, 2013, p. 115).

Os benefícios da ampliação dos espaços públicos, sobretudo os locais, com o incentivo ao exercício da cidadania participativa, que redundam na retomada do diálogo entre dois setores sociais atualmente apartados, podem ser constatados através da atuação dos Conselhos de Comunidade, previstos pela LEP, ou pelos projetos de algumas unidades de ensino superior que atuam no sistema carcerário. Outrossim, há a participação das Pastorais Carcerárias e outros grupos religiosos ou de voluntariado que prestam assistência aos reclusos.

A atuação de voluntários no universo carcerário é de extrema relevância, em razão da estrutura não governamental na qual se apresentam. Isso porque, além de promover o desenvolvimento social dos detentos, auxilia no processo de humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, já que serve como limitador dos abusos de poder por parte das autoridades, inibidos pela presença de membros da sociedade externa não vinculados aos quadros prisionais. Ademais, “a grande vantagem do voluntariado é que sua relação com os internos não é de poder” (SÁ, 2013, p. 172), mas desinteressada, centrada no bem do outro, atualmente detido. Dessa maneira, o voluntário se apresenta como um modelo ao recluso de valorização do outro, já que, via de regra, “não contaminado pelas vicissitudes, pela rotina e pela cultura da prisão” (SÁ, 2013, p. 172).

Nesse sentido, uma tentativa de aproximar sociedade e cárcere, a partir do trabalho de uma equipe de voluntários, é a utilizada pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, denominada método APAC. Esta consiste em política pública penitenciária

adotada em 2011 pelo estado de Minas Gerais (VARGAS, 2011) que tem apresentado resultados promissores e demonstrado que a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade pode levar à redução da violência, da reincidência criminal e, principalmente, ao resgate das relações solidárias entre sociedade civil e apenados.

4 MÉTODO APAC: A EFETIVA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS CARCERÁRIAS

Como forma de materialização da participação social no âmbito do cárcere, necessária para humanizar a execução penal, surgiu o método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, denominado APAC, que prioriza a interação entre a sociedade civil local e os encarcerados. O projeto, no estado de Minas Gerais, foi incorporado pelo Estado como política pública, de forma que se apresenta como alternativa no contexto penitenciário hodierno. Diante disso, mostra-se necessário analisar os possíveis benefícios do sistema, como a possibilidade de reversão dos processos de criação do inimigo no direito penal e de socialização do detento, e também ponderar acerca de eventuais violações à CF/88 e aos direitos dos encarcerados.

4.1 Para conhecer a APAC: histórico e elementos essenciais

O método APAC, praticado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, é verdadeira concretização da “gestão pública compartilhada” (FIOREZE; FARIA; 2012, p. 317) no âmbito carcerário, porquanto é “resultado da parceria dos Poderes Judiciário e Executivo com a sociedade civil organizada” (MUHLE, 2013, p. 7) em matéria de execução penal, constituindo exemplo de ampliação do espaço público no tocante às políticas públicas voltadas à área do cárcere.

O método surgiu em 1972, na Cadeia Pública de São José dos Campos, na cidade homônima, em São Paulo, com um grupo de 15 voluntários vinculados a um grupo de Cursilho da Igreja Católica (DARKE, 2014a). Tem como base a corresponsabilidade dos detentos e a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pelas comunidades locais, “atuando na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena” (OTTOBONI, 1997, p. 47). Nesse sentido, cada APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, não governamental e sem finalidade lucrativa que tem como escopo preparar o preso para retornar ao convívio social de modo sadio. Além disso, visa à concretização dos direitos do detento durante o cumprimento da pena. Dessa maneira, tem também o intuito de proteger a sociedade, já que busca devolver ao convívio social pessoas com maturidade e condições de respeitar as regras básicas de vivência coletiva (OTTOBONI, 1997).

Conforme a divulgação da experiência paulista foi sendo expandida, o método tornou-se conhecido e então, em 1984, com base em preocupações acerca do cumprimento da pena privativa de liberdade, o estado de Minas Gerais implantou uma APAC masculina em Itaúna, na Cadeia Pública local (VARGAS, 2011).

Especificamente quanto às unidades de Minas Gerais, em 2011 foi regulamentado o Programa Novos Rumos da Execução Penal do Tribunal de Justiça daquele estado, conferindo às APACs o *status* de política pública penitenciária (VARGAS, 2011).

Em termos de legalidade, sua atuação é autorizada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que garante a liberdade de associação para fins lícitos (artigo 5º, XVII e XVIII, CF/88); bem como pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que garante e incentiva a participação da sociedade no cumprimento da pena, através de Patronatos, Conselhos de Comunidade e entidades similares e garante a liberdade de crença religiosa aos apenados (artigo 2º, LEP).

O termo APAC, originalmente, significava Amando o Próximo Amarás a Cristo, a denotar a vinculação do projeto com grupos da Igreja Católica (Pastoral Carcerária). Tal ligação permanece, apesar da alteração na denominação do projeto, hoje chamado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (OTTOBONI, 1997).

Todas as APACs fazem parte da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), criada com a finalidade de unificar o método e promover encontros anuais para estudo e aprimoramento das técnicas. A FBAC é filiada, desde 1986, à *Prison Fellowship International*, órgão consultivo da ONU para as questões carcerárias e de vinculação cristã (VARGAS, 2011).

O método ampara-se em doze pilares: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando¹; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; padrinhos (cada detento tem um casal de voluntários como seus padrinhos, cujo papel é de substituir os pais do detento e trabalhar na sua evangelização) (CAMARGO, 1984); CRS – centro de reintegração social; CTC – comissão técnica de classificação e Jornada de Libertação com Cristo (ELEMENTOS..., 2013).

Conforme Darke (2014b, p. 2),

These prisons take state abandonment, inmate collaboration and self-governance as their starting points. They operate without state officials and are managed by

¹ “Recuperando” é a forma usual de referir-se ao detento nas unidades apaqueanas.

prisoners, former prisoners and local volunteers. Their vision is one of community self-governance, of community-facilitated rehabilitation.²

Apesar da forte base religiosa do método, Darke (2014b) entende que não é a religião o elemento principal, mas sim o autogoverno das unidades, que atuam com pouca participação do Estado e, por vezes, sem guarda armada na segurança local. As APACs são, no geral, administradas pelos detentos em conjunto, ou mesmo no lugar dos funcionários e por voluntários da sociedade civil (DARKE, 2014b). A ausência de polícia armada no presídio é uma das vantagens do método, apontada pelos próprios detentos a ele submetidos. Outros pontos positivos que os recuperandos apontaram foram a alfabetização obrigatória, a ausência de ociosidade, o uso disciplinado e controlado do telefone, a ausência de drogas, entre outros (OTTOBONI, 1997).

As APACs recebem presos em todos os regimes de cumprimento de pena, mas os presos de diferentes regimes de cumprimento da sanção não vivem juntos. Pelo contrário, ficam em celas separadas e, por vezes, até mesmo em estabelecimentos a parte. A divisão é feita por estágios, sendo o regime fechado o Primeiro Estágio, o semiaberto o Segundo Estágio e o aberto o Terceiro Estágio (OTTOBONI, 1997).

No Primeiro, o preso tem de participar de aulas de conhecimentos gerais (religião, valorização humana, artes, cursos profissionalizantes e de alfabetização), além disso, o trabalho artístico é incentivado, porquanto a arte desperta interesses saudáveis e voltados a uma área que o preso, via de regra, até então desconhecia: a da criatividade e da beleza. Contudo, esse tipo de trabalho artesanal é somente terapêutico, já que qualquer produção em série “desvirtuaria a proposta” (OTTOBONI, 1997, p. 37). Ainda no Primeiro Estágio, é elemento imprescindível a atribuição de responsabilidades ao detento, como, por exemplo, no tocante à limpeza e organização da própria cela e de seus pertences, visando a manutenção do escopo pedagógico da pena. Todas essas atividades visam evitar a ociosidade, que é empecilho na recuperação da autoestima e da capacidade de convivência do recuperando.

Já no Segundo Estágio, visa-se a formação profissional do detento, de modo que ele representará mão-de-obra especializada quando retornar à sociedade. No Terceiro Estágio, entendido como regime aberto, o recuperando só pode ausentar-se da Casa de Albergado para trabalhar, acompanhar atividades da APAC e passar os domingos em família. São os

² “Essas prisões tomam o abandono do Estado, a colaboração entre internos e o autogoverno como seus pontos de partida. Elas operam sem agentes estatais e são gerenciadas pelos detentos, ex-detentos e voluntários locais. A sua visão é de autogoverno comunitário, de a comunidade facilitar a reabilitação” (tradução nossa).

padrinhos que, juntamente com a Diretoria da APAC, fiscalizarão a observância das normas de cada um dos Estágios pelo recuperando (OTTOBONI, 1997).

A iniciativa da transferência para uma unidade da APAC é do próprio detento, que requer a assistência do método. Contudo, nem todos os apenados que requerem a transferência são admitidos pela unidade, pois esta somente aceitará aqueles que estão dispostos a trabalhar, ter disciplina, praticar a religião católica e, mormente, deixar para trás a vida criminosa. É o Juiz da Execução Penal quem autoriza a transferência. Dessa maneira, demonstra-se a rigidez do método, que não serve a todos os detentos que desejam simplesmente escapar ao sistema penitenciário comum (OTTOBONI, 1997).

Outro traço que denota o rigor da APAC é o fato de que, ao opinar sobre a conveniência da progressão de regime e demais benefícios penitenciários, a administração somente emite parecer favorável quando há certeza de que o apenado não representará perigo à sociedade e está efetivamente preparado para comportar-se de acordo com a benesse concedida. Dessa maneira, Ottoboni (1997, p. 32) conta que as “[...] estatísticas mostram que a APAC deu mais pareceres contra do que a favor do preso, protegendo, assim, a sociedade e o próprio preso, que não sai despreparado”.

No tocante ao âmbito financeiro, a APAC sustenta-se tão somente através de contribuições de seus sócios e de doações (OTTOBONI, 1997).

Em 2012, havia, no Brasil, 147 APACs em funcionamento, em construção ou em fase de planejamento. As unidades estão dispostas, majoritariamente, no estado de Minas Gerais, que tem o incentivo do Poder Judiciário, através do Projeto Novos Rumos, do Tribunal de Justiça daquele estado (SILVA, 2009). As demais APACs estão no Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte e Mato Grosso. No Rio Grande do Sul há uma unidade em planejamento (MÉTODO..., 2013).

Dentre todas, as APACs feminina e masculina de Itaúna (MG) são as únicas pertencentes ao grupo 1, isto é, a administração é operada totalmente pela APAC, sem o concurso das polícias civil e militar e de agentes penitenciários, desenvolvendo todos os doze elementos do método (APACS..., 2013).

4.2 Dos benefícios da APAC: possibilidade de reversão do processo de construção do inimigo no Direito Penal

Em 1997, enquanto o índice brasileiro de reincidência beirava 86%, a primeira unidade da APAC, em São José dos Campos, registrava percentual não maior que 5%

(OTTOBONI, 1997). Mais recentemente, de acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima que o índice de reincidência entre os egressos das unidades nas quais foi instalado o método APAC não ultrapasse 15%, por sua vez, o índice aproximado para o sistema penitenciário comum é de 70% (VASCONCELLOS, 2012).

Para compreender os inúmeros benefícios que o método APAC pode proporcionar à execução penal, além da redução do índice de reincidência criminal, é imprescindível analisar o processo de criação da imagem do inimigo no direito penal, que o método pode auxiliar a reverter.

O conceito de inimigo, de origem romana, determina que nem todo o sujeito infrator será assim considerado, mas tão somente aquele entendido como estrangeiro, com quem não há qualquer comunicação possível. Isso porque, originalmente, não era possível compreender o seu idioma (ZAFFARONI, 2007, p. 22).

A primeira fase do referido processo é a ascensão do inimigo individual, alçado a inimigo público. Isso ocorre em razão do vínculo entre “mídia, opinião pública [...], políticos e instâncias de controle” (SÁ, 2012, p. 216-217) que possibilita “uma migração de sentimentos de ódio e vingança a partir do *inimicus*, inimigo individual da vítima [...], para um suposto *hostis judicatus*” (SÁ, 2012, p. 217, grifo do autor). A distinção entre *inimicus* e *hostis* é, originalmente, romana e fixa que o primeiro é “o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*” (ZAFFARONI, 2007, p. 21-22, grifo do autor).

A criação do inimigo público, dessa forma, ocorre de maneira natural, pois “a coletividade não se solidariza, mas, sim, se identifica com a vítima” (SÁ, 2012, p. 217). Isto é, na busca de paz social e segurança pública, a sociedade percebe-se na vítima, transformando o inimigo particular do ofendido em inimigo coletivo, em ameaça social, a quem se deve neutralizar a partir da violência e da sua exclusão da comunidade.

Além disso, difundido que é o respeito pela lei, o cidadão que a cumpre sente-se ultrajado em face daquele que a ignora, adotando uma postura hostil, percebendo o transgressor como um inimigo da sociedade da qual pertence. Ao apresentar tal conduta, o indivíduo entende estar defendendo a estrutura e ordem sociais, já que o inimigo significa uma ameaça aos interesses não só seus, nem somente da vítima, mas de todo o povo. Contudo, a psicologia criminal entende que, frente a essa situação, não é o respeito pela lei e o restabelecimento da ordem e da segurança jurídica que constituem o foco do interesse social, mas sim a punição do inimigo pessoal da vítima, ora tratado como inimigo público,

visto que ele deixou de observar as leis, enquanto todos os demais obrigam-se a segui-las (MEAD, 1997).

Cada membro da sociedade que desenvolve sentimento de rejeição em relação ao criminoso é fortalecido quando se vê incluído em um grupo que compartilha de suas ideias. A identificação com a vítima atinge inúmeras pessoas que, então, deixam de lado suas diferenças para unirem-se contra o desordeiro. Conforme Mead (1997, p. 19),

Existe la misma tendencia, en diversos grados, entre quienes se unen frente a un criminal o a un adversario político. Se suspenden las actitudes de diferenciación y oposición entre miembros de la comunidad o del grupo, y aparece una mayor libertad para la auto-afirmación contra el enemigo.³

Nesse embate entre sociedade em busca de pacificação social, fortalecida pela coesão do grupo, e o inimigo coletivo, o intuito do corpo civil é unicamente a “exclusão e destruição do outro, e não sua recondução ao grupo” (SÁ, 2012, p. 219). A união do corpo social contra o *hostis judicatus* visa à destruição deste para que então restabeleça-se no imaginário dos membros do grupo a segurança, abalada pelo inimigo, que, excluído da convivência social, já não representa mais ameaça. Mead (1997, p. 19) ensina que

La auto-afirmación frente al enemigo común, suprimiendo como lo hace las oposiciones de los individuos dentro del grupo e identificándolos así en un esfuerzo común, es, después de todo, la autoafirmación de la lucha, en la cual los sí mismos opuestos se proponen eliminar al otro, y haciéndolo aseguran su propia supervivencia y la destrucción de los otros como fin.⁴

O segundo processo migratório consiste na criação do *hostis alienigena*, ou seja, o julgamento público passa a ver o preso como “expressão de um todo criminoso, de um indivíduo todo ele criminoso, totalmente criminoso” (SÁ, 2012, p. 220), deixando de identificar o delito como apenas um fato em sua vida. Todas as demais características da conduta e da personalidade daquela pessoa, sua história de vida e as oportunidades que teve ou não se tornam irrelevantes aos olhos do grupo que o enxerga como inteiramente mau (MEAD, 1997).

³ “Há a mesma tendência, em graus variados, entre aqueles que se unem contra um criminoso ou um adversário político. Suspendem-se as atividades de diferenciação e oposição entre os mesmo da comunidade ou do grupo e surge uma maior liberdade para a autoafirmação contra o inimigo” (tradução nossa).

⁴ “A autoafirmação contra o inimigo comum, suprimindo como faz as oposições dos indivíduos e assim identificando-os em um esforço comum, é, afinal, a autoafirmação da luta, na qual os opostos propõem-se a eliminar o outro e, assim fazendo, asseguram sua própria sobrevivência e a destruição do outro como finalidade” (tradução nossa).

A partir dessa migração, divide-se a sociedade entre aqueles que têm qualidades e aqueles que têm defeitos, e os detentos, sob tal perspectiva, estão incluídos na última categoria. Nesse sentido, “o julgamento público passa a enxergar o delinquente como alguém criminoso na totalidade de seu ser, como um ser estranho, diferente, inimigo” (SÁ, 2012, p. 222).

Esse estigma que recai sobre o criminoso apresenta-se também como conteúdo emocional decorrente do respeito pela lei, já que o grupo passa a entender-se como cumpridor das disposições legais, portanto, como cidadãos plenos, e, assim, os transgressores devem perder sua cidadania (MEAD, 1997). Nessa etapa do processo de criação do inimigo, a própria condição de pessoa passa a ser negada ao criminoso, visto somente “sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*” (ZAFFARONI, 2007, p. 18, grifo do autor).

Por fim, a terceira fase do processo de criação do inimigo é o surgimento, no próprio detento, da autoimagem criminosa, pela qual ele passa a sentir-se e definir-se como inimigo (SÁ, 2012). As características que a sociedade lhe atribui acabam por ser internalizadas e, então, verifica-se a adaptação do indivíduo “às opiniões dos outros sobre ele e às expectativas do meio social” (SOARES, 2011, p. 46), que são, notadamente, de que ele é mau, indesejado e, por isso, deve ser excluído da sociedade.

Conforme Soares (2011, p. 46), numa perspectiva sociológica, “castigos e classificações discriminatórias podem promover o resultado que procuram evitar”, já que podem transformar aqueles indivíduos naquilo que há de mau na caracterização que lhe foi imputada. Ainda de acordo com o sociólogo,

Impor a uma pessoa um único destino e uma identidade [...] fabricada com preconceitos corresponde a destruir sua liberdade, e aprisioná-la em uma única e invariável possibilidade de ser. A pessoa passa a ser prisioneira de uma imagem, uma identidade, uma palavra: [...] “o criminoso” (SOARES, 2011, p. 47, grifo do autor).

Além disso, ao definir a si próprio como inimigo, o indivíduo acaba por, “inevitavelmente, sentir a sociedade como inimiga” (SÁ, 2012, p. 223). Quanto mais hostilmente for tratado, mais o detento comportar-se-á como inimigo e exercerá maior ameaça à sociedade que busca livrar-se dele, num círculo conhecidamente vicioso. O detento, a partir da concretização do terceiro processo migratório, veste “a máscara que a experiência punitiva confeccionou” (SOARES, 2011, p. 56) e, ao retornar ao convívio

social, o faz agindo em conformidade com aquilo que os demais esperam dele: de forma violenta e criminosa.

Frente ao complexo procedimento exposto, tem-se que o grande desafio que se coloca à execução penal é desenvolver projetos que visem à reversão dos processos migratórios de construção do inimigo (SÁ, 2012). Isso somente será possível por meio do resgate do diálogo construtivo entre os núcleos da sociedade e do cárcere, ainda que existam obstáculos administrativos e culturais e que nem toda a sociedade envolva-se na tarefa. Bastam pequenos grupos dispostos a cooperar para que tenha início um processo inverso ao antes apresentado, ou seja, de desconstrução da imagem do detento como inimigo.

Conforme leciona Sá (2012, p. 232, grifo do autor),

Não se deve pretender alcançar a tal *recuperação* do preso, em si, como se ele fosse alguém diferente, mas, sim, a *recuperação* do preso *para a sociedade*, bem como a *recuperação da sociedade* para o preso. A recuperação da sociedade, como um todo, para o preso, não passa de uma utopia, utopia paralisante, já que intangível. No entanto, podemos falar em recuperação da sociedade enquanto representada por pequenos segmentos seus, que interagem com o cárcere.

Pelo exposto, uma forma de buscar a humanização do sistema penitenciário, com o intuito de reverter o processo de exclusão do detento, é o resgate do diálogo, a partir da permissão de que segmentos livres da sociedade adentrem ao cárcere. Nesse aspecto, é fácil reconhecer no método APAC um desses projetos, visto que, por meio do diálogo e da interação de parcelas da sociedade com os presos, busca construir uma nova autoimagem saudável no detento e fazer com que o corpo civil deixe de vê-lo como ameaça.

Os benefícios do método APAC também podem ser entendidos a partir das noções de desculturação e aculturação do preso, integrantes do processo de socialização do detento. O primeiro consiste na

[...] desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade [...], a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa (BARATTA, 2011, p. 184).

Já o segundo, também denominado prisionalização, é a “[...] assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária” (BARATTA, 2011, p. 184-185). Isto é, “é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos” (BITENCOURT, 2011, p. 190), que, ao ingressarem na prisão, são

submetidos a um verdadeiro processo de aprendizagem (nova forma de linguagem, novos hábitos alimentares, novas amizades...) que possibilitará a sua inserção na subcultura do cárcere (VASCONCELOS, 2009).

Nesse sentido, o processo de socialização do preso é “inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre” (BARATTA, 2011, p. 185), motivo pelo qual deve ser evitado em seus dois aspectos. Tal processo dessocializador também deve ser evitado porquanto se constitui em “um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior” (BITENCOURT, 2011, p. 190).

Contudo, só será possível impedir que o detento sofra tais transformações se o local de encarceramento parecer-se com o mundo externo, permitindo que o preso mantenha contato com a realidade social. A infraestrutura até hoje utilizada pelos estabelecimentos penitenciários intensifica o processo de desculturação e consequente prisionalização, visto que, assim que recolhido, o detento precisa adaptar-se ao local no qual ficará confinado, que em nada se parece com a sociedade livre. Também é nesse sentido o entendimento de Bitencourt (2011, p. 162), que conclui que “o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso”.

Nas unidades que adotaram o método APAC, as instalações físicas parecem-se com grandes casas, com pátios e jardins, possibilitando a manutenção pelo detento de algum vínculo com as formas de vida na sociedade externa e, como consequência, a menor incidência do processo de socialização, nos dois aspectos acima mencionados.

Ressalta-se que, já em 2008, quando da elaboração do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, desenvolvida pela Câmara dos Deputados, as APACs do estado de Minas Gerais já foram consideradas os melhores presídios do país (CONGRESSO NACIONAL, 2008).

Pelo exposto, percebe-se que o método APAC, além de humanizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, tende a reduzir o nível de reincidência criminal, na medida em que impede o avanço dos processos migratórios de criação do inimigo. Nos procedimentos já concretizados, a aplicação do método apaqueano auxilia a revertê-los, facilitando a retomada do diálogo entre o cárcere e a sociedade. Além disso, a estrutura física e o plano comportamental do método visam a impedir o processo de socialização do detento, possibilitando que ele não perca todos os vínculos e a identificação com a sociedade livre, de modo a facilitar a sua reinserção na comunidade quando finda sua pena.

4.3 Crítica ao método: da violação à liberdade subjetiva do recuperando e ao Estado laico

Embora apresente inequívocos benefícios à humanização da pena privativa de liberdade, o método apaqueano tem aspectos que ensejam críticas. Conforme o CNJ, a taxa de evasão em prisões que utilizam o método APAC pode ser mais elevada do que em presídios comuns, dada a ausência de guardas armados, o sistema de segurança menos rígido e a liberdade de trânsito dentro das unidades (MARTINO, 2014). Ainda, de acordo com Darke (2014b), as APACs aceitam apenas detentos que sejam naturais da localidade onde implantadas, o que acaba por limitar o acesso aos estabelecimentos.

Apesar da importância dos problemas supracitados e da existência de outras falhas que merecem análise, as limitações temporais e de interesse do presente trabalho exigem que o foco, nesse momento, seja direcionado aos aspectos do método APAC que podem colidir com a Carta Magna de 1988, no tocante aos princípios do Estado laico e da isonomia sem distinção de credo.

Para os ideólogos e executores do método APAC, a religião católica consiste em elemento imprescindível à sua eficácia (MUHLE, 2013) e é aplicada tanto em sua doutrina como na prática de seus rituais. A orientação religiosa é função dos padrinhos, instruídos pelo Departamento de Pastoral Carcerária da APAC, que buscam evangelizar o recuperando e guiar-lhe pelo caminho da fé, fiscalizando a sua devoção (CAMARGO, 1984). Assim sendo, os detentos que não se vincularem à orientação religiosa oficial do programa são excluídos do projeto e, por conseguinte, não podem auferir de seus benefícios.

Logo, ressalta-se que o método em comento não é acessível a todos os condenados, restringindo-se aos detentos que aceitam os dogmas católicos cristãos. Em vista disso, pode-se inferir que tal restrição não condiz com a noção jurídica do Estado laico, presente em todas as constituições republicanas da história do país (VILLA, 2011). Ademais, em Minas Gerais, alçou-se o método apaqueano ao *status* de política pública, sendo assim, o Estado vinculou o exercício do seu poder de punir à doutrina de uma religião específica, o que caracteriza outro atentado à secularização estatal hodierna.

Conforme leciona Silva (2008, p. 817), laico “é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do religioso”, tal característica foi incorporada ao Estado brasileiro a partir de 1890, quando o Decreto 119-A extinguiu o padroado e estabeleceu a

plena liberdade religiosa (BRASIL, 2012). A Constituição de 1891, por sua vez, proporcionou o *status* de princípio constitucional à laicidade, conforme o disposto em seu artigo 11, parágrafo 2º (BRASIL, 1891).

Atualmente, a matéria encontra-se positivada nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição de 1988, já que, conforme o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no acórdão da ADPF 54 (BRASIL, 2012, p. 39), “o Brasil é um Estado secular tolerante [...] Deuses e césores têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco ateu. O Estado é simplesmente neutro”. Logo, o Brasil é um “Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprova qualquer delas” (BRASIL, 2012, p. 40).

De acordo com Sarmiento (2007), a laicidade estatal é um princípio que almeja assegurar as várias confissões religiosas do risco de intervenções estatais nas suas questões internas, tais como os valores e doutrinas professados. Entretanto, a laicidade também protege o ente estatal de influências indevidas, provenientes do pensamento dogmático religioso, as quais podem gerar restrições a direitos e garantias constitucionais inerentes à noção de Estado Democrático de Direito.

No que tange à isonomia sem distinção de credo religioso, conforme o disposto no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988, “todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta” (SILVA, 2010, p. 226). Por isso, “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito, assim como a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença” (SILVA, 2010, p. 249).

Ora, a despeito da determinação constitucional citada, observa-se que há, no método apaqueano, uma seletividade cristã, que atinge àqueles que se negam ao alinhamento religioso com a doutrina católica. Os indivíduos que não seguirem o catecismo cristão, portanto, não podem usufruir das benesses das APACs, mesmo que, desde o fim do século XIX, o país não seja mais um Estado confessional (OTTOBONI, 1997). Por conseguinte, o Estado não pode compactuar com a possibilidade de que determinada forma de execução da pena privativa de liberdade, que constituiu exercício direto do poder de punir estatal, seja restrita aos detentos que sigam determinada orientação religiosa, sob pena de colocar em risco princípios basilares de sua democracia.

Outrossim, destaca-se que existe o risco de que os propagadores do fundamentalismo religioso valham-se da execução da pena privativa de liberdade de pessoas socialmente marginalizadas para consolidarem seus projetos de poder. Conforme

Camargo (1984, p. 52), “a ideologia da dominação procura impedir, por todos os meios, e pelas instituições religiosas nos ambientes não secularizados, a inserção crítica do homem na sua realidade.”. Nessa situação, o Estado acabaria por cancelar a difusão da intolerância inerente a tais discursos. Assim sendo, mais uma vez, o ente estatal corroboraria para a violação de princípios constitucionais, posto que o fundamentalismo religioso, frequentemente, difunde a violência psicológica e física contra os que discordam da sua visão de sociedade, política e moral.

No caso de indivíduos marginalizados pela autoria de crimes que são moralmente mais rejeitados pela coletividade e, portanto, identificados como ameaça à segurança social, a religião é, muitas vezes, vista como um mecanismo capaz de impor aos infratores padrões de comportamento adequados, garantindo atitude condizente com o que a média da sociedade espera deles. Para o discurso religioso católico, é o distanciamento da religião que permite que o mal entre na vida do apenado e torne o crime possível (JESUS FILHO, 2010). Por isso, os que defendem o uso da doutrina religiosa como ferramenta capaz de contribuir à socialização dos detentos o fazem com base na seguinte ideia:

Se as pessoas puderem ser persuadidas de que existe um Deus que punirá o roubo, mesmo quando a polícia falhar, parece provável que essa crença virá promover a honestidade. Dada uma população que já acredite em Deus, ela logo acreditará que Deus proibiu o roubo (RUSSEL, 2008, p. 166).

No entanto, se há os que sustentam que a religião é ferramenta útil, sobretudo para o controle social, existem os que argumentam em sentido oposto. Segundo Russel (2008, p. 167), “qualquer sistema de moral que tenha base teológica se transforma em uma das ferramentas por meio das quais os detentores do poder conservam sua autoridade e prejudicam o vigor intelectual dos jovens”. Logo, realça como a religião tende a ser utilizada como instrumento para subjugar a população, fortalecendo o domínio de determinados grupos em prejuízo da maior autonomia da sociedade. Entendimento semelhante é o de Dawkins (2007, p. 393), que argumenta que

[...] a fé religiosa é um silenciador especialmente potente do cálculo racional, que normalmente parece sobrepujar todos os outros. Isso acontece principalmente, suspeito eu, por causa da promessa fácil e ilusória de que a morte é o fim, e de que o paraíso de um mártir é especialmente glorioso. Mas também acontece em parte porque ela desencoraja o questionamento, por sua própria natureza.

Em vista disso, também a APAC trata-se de um projeto “totalizante, no sentido de *não admitir qualquer outra iniciativa em seu campo de atuação* e de abranger a vida

carcerária em seus mínimos pormenores.” (CAMARGO, 1984, p. 39, grifo do autor). Percebe-se, por conseguinte, que, ao zelar pela obtenção da liberdade objetiva do preso, a APAC acaba por violar a sua liberdade subjetiva, ao impor-lhe uma doutrina religiosa como único caminho à liberdade física, limitando o seu senso crítico e a sua capacidade de escolha. Infere-se, então, que o sistema apaqueano impõe uma mudança cultural, “imposição esta que lhes aparece como legítima, por ser feita em nome do cristianismo, considerado pelos apaqueanos como a única e integral solução para os problemas humanos” (CAMARGO, 1984, p. 83).

Por isso, para Camargo (1984), a vinculação católica do sistema em análise o leva a reforçar os sistemas social e penitenciário atuais, ao invés de reformá-los, porque trata o indivíduo condenado como portador de criminalidade, desconsiderando elementos socioeconômicos da formação individual.

Diante do exposto, infere-se que o método apaqueano é dotado de mecanismos que proporcionam que a execução da pena privativa de liberdade ocorra com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. As APACs, por conseguinte, encontram-se em um patamar superior aos estabelecimentos prisionais tradicionais, os quais o Estado e a sociedade brasileiros tratam com descaso, gerando, assim, danos irreversíveis aos detentos, o que contribui para o aumento dos índices de violência. Entretanto, não se pode ignorar que o método em análise apresenta aspectos não condizentes com a laicidade, a isonomia e a liberdade de crença religiosa, princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro e, nesse aspecto, consagra a ordem social ora vigente.

Assim sendo, há uma violação constitucional quando o ente estatal chancela o método APAC como uma política pública, apesar de sua vinculação à religião e seletividade baseada na crença dos detentos. Porém, julga-se que não é possível, ou justo, desqualificar a integralidade do método em tela pelo fato de haver ligação com um discurso religioso. Em vista disso, a título de seu aperfeiçoamento, sugere-se a substituição da doutrina cristã pela filosofia, especificamente pelo humanismo contemporâneo, nos termos expostos pelo pensador francês Luc Ferry.

4.3.1 Da filosofia humanista contemporânea: possível substituição da base religiosa

A filosofia pós-moderna provocou um abalo substancial na maneira que se vê o mundo, visto que suas ideais de desconstrução geraram uma espécie de desencanto, que segue presente na contemporaneidade. Em razão disso, a filosofia contemporânea

apresenta dois horizontes: prosseguir no caminho da desconstrução, aberto por Nietzsche e Freud; ou dedicar-se a pensar um novo humanismo depois da desconstrução. Quanto à primeira opção, tendo em vista a situação carcerária exposta nesta pesquisa, não é possível amar sempre e em quaisquer circunstâncias o mundo e a vida tal qual se apresentam (doutrina do *amor fati* nietzschiano), de modo que se entende que a melhor opção é a última (FERRY, 2010).

Antes de apresentá-la, devem-se estabelecer algumas premissas: a questão principal que a filosofia, e também a religião, buscam responder, de acordo com Ferry (2010), consiste em como o ser humano enfrenta a noção de sua finitude. Os dois campos distinguem-se na medida em que a religião enfrenta a ameaça da morte através da fé, isto é, através da crença em uma entidade abstrata que pode proporcionar a salvação. Já a filosofia, que busca a vida boa, colocada em xeque pela perspectiva da morte, entende a questão apoiada na racionalidade, no conhecimento de si próprio, dos outros e do mundo. A salvação, portanto, para a filosofia, deve vir do próprio indivíduo.

Percebe-se, então, que tanto a religião quanto a filosofia “visam, em última instância, à salvação, à sabedoria entendida como uma vitória sobre as inquietações associadas à finitude humana” (FERRY, 2010, p. 61), mas divergem quanto aos meios dos quais cada uma vale-se para obter a salvação, os quais “não são apenas diferentes, mas, na verdade, contrários e incompatíveis” (FERRY, 2010, p. 61).

Feitas essas considerações acerca do objeto principal da filosofia e de sua distinção com a religião, hoje base do sistema APAC, passa-se a apresentar a alternativa do humanismo contemporâneo, nova face do humanismo iluminista, que dá continuidade à ideia republicana, mas que se afasta dele em inúmeros aspectos, trazendo novos laços com o espaço público, coletivo e político (FERRY, 2012).

Para Ferry (2012, p. 16), “os motivos tradicionais do sacrifício coletivo foram, pelo menos na Europa, literalmente eliminados, quase liquefeitos pela grande destruição dos valores e das autoridades tradicionais”. Evidente que ainda há alguns fanáticos por suas causas, sejam elas quais forem, mas são poucos e vêm de partes do mundo onde não ocorreu o processo de secularização dos valores. Nesse contexto, “os únicos seres pelos quais agora estaríamos dispostos a arriscar nossa existência, se absolutamente necessário, são primordialmente os seres humanos, não mais os ideais políticos ou religiosos” (FERRY, 2012, p. 17).

Dessa maneira, o novo humanismo proporciona um reencantamento do mundo, que não se realiza através da volta ao passado, mas sim por uma perspectiva laica e humana

(FERRY, 2012). Além disso, traz consigo um novo conceito de transcendência: a transcendência na imanência, de modo que sua teoria baseia-se na consciência de si, na autorreflexão, na autocrítica, tendo em vista que, na atualidade, o espírito crítico não se aplica mais somente aos outros, mas deve ser aplicado ao próprio indivíduo (FERRY, 2010). Por conseguinte, o humanismo pós-nietzschiano não busca o fim do sagrado, “mas a sacralização do outro; não o desaparecimento de toda a espiritualidade, mas [...] uma mudança radical de paradigma que provoca o surgimento de novas aspirações a uma sabedoria do amor sem a qual não existe a vida boa” (FERRY, 2012, p. 24).

Essa vertente filosófica busca um novo princípio fundador, hábil a substituir “o *Cosmos* dos antigos, o Deus judaico-cristão, bem como o *cogito* racionalista de Descartes e das Luzes” (FERRY, 2012, p. 24) e esse princípio é “o amor entre humanos com suas variações em termos de amizade e fraternidade” (FERRY, 2012, p. 24).

Como exposto, de acordo com o humanismo contemporâneo, todo ser humano merece ser protegido e respeitado, bem como assistido em suas necessidades. Nisso a teoria ética do humanismo contemporâneo assemelha-se à doutrina cristã original, desprovida de qualquer institucionalização pelas religiões, o que torna ainda mais viável a sua utilização como substitutivo do catolicismo como base no método APAC, tornando o projeto mais adequado à lógica da laicidade, exigida constitucionalmente. Em razão de o humanismo atual ter como base o amor e a sacralização de tudo aquilo que é humano, mas não apresentar vinculação com um projeto religioso de poder, além de não estabelecer critérios de seletividade aos seus adeptos, apresenta-se como alternativa ao método APAC, garantindo a manutenção de suas vantagens e a supressão de alguns de seus problemas.

Frente ao exposto, percebe-se que o método APAC é uma alternativa ao sistema penitenciário nacional hodierno que garante maior humanização da execução da pena privativa de liberdade, na medida em que impede, ou auxilia a reverter, os processos migratórios de construção do inimigo no direito penal. Além disso, a APAC torna efetivos vários preceitos constitucionais, especialmente no que tange ao respeito aos direitos fundamentais da população carcerária. Contudo, apesar dos inúmeros benefícios, entende-se que o método não está em consonância com uma das bases do Estado Democrático: a laicidade, já que vincula a seleção dos detentos às suas crenças religiosas, além de ligar uma política pública à religião católica. Dessa maneira, como forma de manter as vantagens e sanar os problemas, sugere-se que a base religiosa seja substituída pela filosofia, especificamente pelo humanismo contemporâneo, que apresenta os mesmos ideais de valorização do outro, sem violar um dos valores mais caros às democracias.

A presente pesquisa, portanto, buscou demonstrar que o poder de punir é exclusivo do ente estatal e que a execução de penas privativas de liberdade é demonstração desse poder. Dessa maneira, deve ser desempenhada com respeito aos direitos fundamentais, embora a situação atual dos presídios brasileiros aponte em outra direção. Ante a situação estarrecedora do sistema penitenciário nacional e a impotência do Estado em solucionar a questão, demonstrou-se que o alargamento da participação social nas políticas públicas voltadas à execução da pena privativa de liberdade pode ser benéfico, já que assim seria reatado o diálogo entre a sociedade e os encarcerados. Nesse sentido, um exemplo de política pública na área em comento é o método APAC, que apresenta benefícios no tocante à humanização da execução penal e ao respeito pelos detentos, mas que implica em violação à democracia, na medida em que fere a laicidade estatal. Frente a isso, entende-se que a filosofia contemporânea, a partir da teoria de sacralização do humano, pode ser um substituto válido ao catolicismo no método em comento, hábil a garantir a manutenção dos benefícios da APAC e sanar as suas implicações constitucionais negativas.

Por fim, é nesse sentido que se entende que a resolução da questão penitenciária nacional tem início a partir da ampliação do espaço público não estatal e que políticas públicas, como o método APAC, são alternativas válidas na busca pela humanização da execução penal, desde que observados todos os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a analisar se, ante a conjuntura degradante dos presídios nacionais e as sucessivas demonstrações do Estado de que não é capaz de resolver tamanho problema social, a sociedade poderia protagonizar políticas públicas direcionadas à melhora da execução penal no país e se isso resultaria em real benefício à população carcerária local.

Nessa senda, o estudo focou-se na possibilidade de ampliação do espaço público, o que redimensionaria o âmbito de participação social nas questões políticas de suas localidades, instigando os grupos interessados a mobilizarem-se com a finalidade de encontrar possíveis soluções à questão carcerária. Além disso, a ampliação mencionada autorizaria a flexibilização do conceito fechado de política pública e tonaria possível a criação de laços entre segmentos da sociedade que se excluem historicamente. Em vista disso, o método APAC, gerenciado e executado primordialmente por voluntários católicos, foi a política pública escolhida para demonstrar benefícios e problemas que podem ser gerados pela participação social na execução da pena privativa de liberdade.

Quanto ao poder de punir estatal, elemento basilar apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, entendeu-se que a imposição e a execução de penas privativas de liberdade consistem em exercício direto do poder de punir, que é exclusivo do Estado e que, em razão do desenvolvimento dos direitos humanos, deve ser por eles limitado. Contudo, apresentou-se que, no Brasil, a situação carcerária denota conjuntura diversa.

Optou-se, considerando as formas de solucionar a questão, pela busca de respostas no campo das políticas públicas voltadas à execução penal. Todavia, concluiu-se que tal caminho somente poderá ser efetivo caso a comunidade puder envolver-se na criação e execução dos projetos. Nesse sentido, percebeu-se que as políticas públicas devem pertencer a um campo denominado público não estatal, que incentiva a participação da sociedade, nos termos do exercício da cidadania participativa.

Como exemplo de política pública desenvolvida por voluntários locais, apresentou-se o método APAC, adotado pelo Estado de Minas Gerais. Quanto a ele, concluiu-se que apresenta importantes benefícios em comparação ao sistema penitenciário tradicional, tendo em vista que pode auxiliar a reverter ou estancar o processo de criação do inimigo no direito penal, pelo qual a sociedade exclui o delinquente como se fosse uma ameaça social e cria nele a autoimagem criminosa. Ademais, as unidades penitenciárias que aplicam o método apresentam melhores índices de reincidência e são menos custosas ao Estado.

Apesar disso, percebeu-se, com base na análise dos pilares do método, que a vinculação à Igreja Católica faz com que tal política pública viole dispositivos constitucionais, como as garantias ao Estado laico e à liberdade religiosa. Frente a isso, concluiu-se que a política pública analisada nesta pesquisa, apesar de apresentar benefícios, tem problemas sérios, dentre eles, um que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, sugeriu-se que a base religiosa do método fosse, então, substituída por uma doutrina filosófica, com a finalidade de torná-lo válido constitucionalmente.

Em suma, esta pesquisa inferiu que, diante da situação carcerária atual do País, as políticas públicas voltadas à execução penal são a melhor chance de resolução dos problemas sociais vinculados à área mencionada. Tais projetos somente terão eficácia se possibilitarem que o corpo social tome parte no processo de criação e de execução, além da fiscalização, das políticas públicas implantadas. Logo, concluiu-se que a ampliação do espaço público e flexibilização dos fundamentos das políticas públicas são indispensáveis ao exercício da cidadania participativa pelos cidadãos.

Nesse sentido, o método APAC, política pública mineira, mostrou-se uma solução em potencial, já que humaniza a execução da pena privativa de liberdade. Entendeu-se que o projeto em tela traz benefícios às comunidades local e carcerária, sobretudo porque ameniza os processos de socialização do detento e criação da imagem do inimigo, bem como contribui para a redução do índice de reincidência.

Apesar das benesses, a pesquisa inferiu que um dos pilares do método apaqueano torna-o incompatível com um Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, com a Constituição Federal de 1988: a vinculação católica. O desrespeito à liberdade de credo e à garantia ao Estado laico são problemas que põe em xeque as vantagens apresentadas pelo projeto. Assim sendo, defendeu-se que é possível manter todos os benefícios do método, assegurando ao meio social a ampliação do espaço público, mediante a substituição da base religiosa por outra, que mantenha os ideais de valorização humana, mas não os de fé católica e os dogmas da Igreja. Para tanto, a filosofia do humanismo contemporâneo pareceu a alternativa mais adequada.

Ressalta-se, por fim, que é indispensável o alargamento da participação social no âmbito das políticas públicas, inclusive na área da execução penal. Métodos como o APAC garantem, de fato, dignidade ao detento que está cumprindo sua pena, mas não devem, para atingir tal objetivo, macular outros preceitos constitucionais, caros ao sistema democrático.

REFERÊNCIAS

- APACS filiadas à FBAC no Brasil. *FBAC*, 2013. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/realidade-atual/mapas>>. Acesso em: 14 jun. 2014.
- BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BRANDÃO, Marcelo. População carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. *EBC Agência Brasil*, Brasília, 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 15 abr. 2015.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 fev. 2015.
- _____. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (1992a). Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.

_____. *Lei de Execução Penal* (1984). Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (1992b). Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Distrito Federal. Acórdão. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 133, p. 89-98, jan-mar/1997.

CAMARGO, Maria Soares de. *Terapia penal e sociedade*. Campinas: Papirus, 1984.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva: 2010.

COMPARATO, Fábio Conder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*, 2008. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 02 maio 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2014.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2000. *E-book*.

DARKE, Sacha. *Recoverers helping recoverers: discipline and peer-facilitated reform in Brazilian faith-based prisons* [artigo científico]. 2014a. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475405>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. *Self-Governing Prison Communities: the APAC Phenomenon* [artigo científico]. 2014b. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368822>. Acesso em: 26 mar. 2014.

DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ELEMENTOS fundamentais. *Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados*, Itaúna, 2013. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando/31-institucional/metodologia/16-elementos-fundamentais?showall=1&limitstart=>>>. Acesso em: 05 maio 2014.

FERRY, Luc. *Aprender a viver: filosofia para os novos tempos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

_____. *A revolução do amor: por uma espiritualidade laica*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FIOREZE, Renato; FARIA, Josiane Petry. O empoderamento de familiares e amigos de presos como promotores e cogestores de demandas públicas: a redefinição das dimensões do poder. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). *Direito & políticas públicas V*. Curitiba: Multideia, 2012. p. 307-319.

GUEDES, Éllida Neiva. *Espaço público contemporâneo: pluralidade de vozes e interesses* [artigo científico]. 2010. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/guedes-ellida-espaco-publico-contemporaneo.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *Saúde e Sociedade*, vol. 13, n. 2, p. 20-31, maio-ago/2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JACOBI, Pedro Roberto. Espaços públicos e práticas participativas na gestão do meio ambiente no Brasil. *Revista Sociedade e Estado [online]*, Brasília, vol. 18, n. 1-2, p. 315-338, dez/2003. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/estado/article/view/3714>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

JESUS FILHO, José de. Liberdade religiosa e prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 82, ano 18, p. 361-387, jan-fev/2010.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs. *BBC Brasil*, 20 mar 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoos_apac_nm_lk.shtm>. Acesso em: 13 abr. 2014.

MEAD, George. *La psicologia de la justicia punitiva* [artigo científico]. Chicago, 1918. Disponível em: <http://www.infoamerica.org/teoria_articulos/mead_02.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MÉTODO APAC é tema de audiência pública em Canoas. *Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 12 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/criminal/noticias/id32538.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

MILANI, Carlos. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. *Revista de Administração Pública*, vol. 42, n. 3, p. 551-579, maio-jun/2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Formulário categoria e indicadores preenchidos*: 2013. Disponível em: <<http://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adsticas.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

MUHLE, Elizana Prodorutti. *A prisão terrena no paraíso celestial: APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

NÚMERO de presos aumentou 29% nos últimos cinco anos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em: 15 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (1984). Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conv_contra_tortura.pdf>. Acesso em: 16 maio 2014.

_____. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos* (1955). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 16 maio 2014.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

ROCHA, Alexandre Pereira da. *O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal*. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 77-109.

RUBIO, David Sánchez. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

RUSSEL, Bertrand. *Por que não sou cristão: e outros ensaios a respeito de religião e assuntos afins*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado* [artigo científico]. 2007. Disponível em: <[http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/\(offset\)/10](http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/(offset)/10)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 99, ano 20, p. 217-238, nov-dez/2012.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL; Rogério Gesta; REIS; Jorge Renato dos (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*, t. 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333.

SILVA, Carlos Frederico Braga da. Análise normativo-teleológica do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à luz dos Direitos Humanos Internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 76, ano 17, p. 334-347, jan-fev/2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 16, n. 16, p. 20-45, jul-dez/2006.

VARGAS, Laura Jimena. *É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do método de gestão carcerária APAC*. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. O modelo punitivo-carcerário: entre a crise teórico-ideológica e o reafirmar-se político. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 78, ano 17, p. 349-387, maio-jun/2009.

VASCONCELLOS, Jorge. Método Apac reduz reincidência criminal. *CNJ*, Brasília, 26 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/5bpg>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e sociedade civil no espaço público democrático* [artigo científico]. 1997. Disponível em: <<http://empreende.org.br/pdf/Capital%20Social%20e%20Cidadania/Cidadania%20e%20sociedade%20civil%20no%20espa%C3%A7o%20p%C3%ABlico%20democratico.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

VILLA, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras*. São Paulo: Leya, 2011.

WALTZ, Kenneth N. *Teoria das relações internacionais*. Lisboa: Gradiva, 2002.

WEBER, Max. A política como vocação. In: GERTH, H.H.; MILLS, C. Wright (Orgs.). *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 97-153. *E-book*.

WOLFF, Maria Palma. *Participação social e sistema penitenciário: uma parceria viável?* [artigo científico]. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD46457E9ITEMID804FBE03C2B448E188F7413DD9D84B83PTBRIE.htm>>. Acesso em: 20 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.